



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ LUCIANO COELHO DO NASCIMENTO

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM FACE DO PRINCÍPIO DA
CELERIDADE PROCESSUAL - UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA 2ª UNIDADE
DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Juazeiro do Norte – CE
Junho/2019

JOSÉ LUCIANO COELHO DO NASCIMENTO

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM FACE DO PRINCÍPIO DA
CELERIDADE PROCESSUAL - UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA 2ª UNIDADE
DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Trabalho de conclusão de curso, Projeto Integrador, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Leão Sampaio (Unileão), em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Esp. Tamyris Madeira de Brito.

Juazeiro do Norte – CE
Junho/2019

JOSÉ LUCIANO COELHO DO NASCIMENTO

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM FACE DO PRINCÍPIO DA
CELERIDADE PROCESSUAL - UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA 2ª UNIDADE
DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Trabalho de conclusão de curso, Projeto Integrador, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Leão Sampaio (Unileão), em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Esp. Tamyris Madeira de Brito.

Data da aprovação ____/____/____

Banca Examinadora

Prof^a Esp. Tamyris Madeira de Brito
Orientadora

Prof^o Dr. Cicero Ricardo Cavalcante da Silva
Examinador 1

Prof^o Dr. Renato Belo Vianna Velloso
Examinador 2

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu amado e saudoso pai, Antonio Gorgonio Coelho (in memoriam), sempre presente e honrado, exemplo maior de homem, como também e não menos importante, minha valorosa mãe, Lourdes Fernandes do Nascimento Coelho, mulher de valor inigualável, mais preciosa que o rubi.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, pois sem ele nada disso seria possível, tanto que me fortaleço a cada dia que passa.

Não poderia esquecer da minha família, esposa e filhos, que é minha base, e meu incentivo de concluir a mais esta etapa da minha vida, agradeço aos meus pais pelo berço dado em todos esses anos, em especial a minha mãe Lourdes Fernandes do Nascimento Coelho que é minha base, meu pai Antônio Gorgônio Coelho (in memoriam) que me fez ser um homem forte e preparado para os declives da vida.

Aos meus irmãos que sempre me deram palavras de incentivo, que me serviu de grande ajuda na conclusão deste trabalho.

Agradeço com todas as minhas forças a minha orientadora, Tamyres Madeira de Brito, que sempre zelou pelo melhor para o meu trabalho, uma profissional excepcional e de grande exemplo, e sem me fazer repetir agradeço demais pela dedicação, esmero e carinho com que me conduziu até a conclusão.

Sou grato a banca examinadora, professor Cicero Ricardo, que desde o início desta graduação, com sua impressionante simpatia e eficiência enquanto coordenador e mestre deste calouro, me levou a sonhar com este momento e entender o quão belo e agradável poderia ser beber da fonte do conhecimento, como também ao professor Renato Velloso com sua humildade e servidão em nome da transferência de conhecimento e do ensino superior, me fez sentir honrado por tê-lo como mestre, me mostrando na essência o que significa ser um nobre magistrado.

Sou grato também por todos os mestres que com zelo e carinho dedicam a sua vida a transferir conhecimento e sabedoria, nos levando para caminhos nunca antes trilhados, ainda a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para o meu sucesso e que de forma lidima me ajudaram nessa caminhada, contribuindo para um grande passo na minha vida.

A minha vitória transpõe a individualidade, alcançando todos aqueles que me rodeiam, então a minha vitória e conquista pertence a vocês também.

Prossigamos na conquista de novos objetivos, sozinho não sou nada, mas ao seu lado e com seu apoio me sinto capaz de alcançar o impossível.

Muito obrigado!

RESUMO

A presente monografia buscou analisar a efetividade das audiências de conciliação como meio de resolução de conflitos no âmbito da 2ª Unidade do Juizado Especial Cível na comarca de Juazeiro do Norte/CE, ante o princípio da celeridade processual e entender como esta esfera judicial funciona no intuito de visualizar se a mesma possui efetividade ou é mais uma esfera de procrastinação dos processos que tramitam no judiciário local. Tais estudos destinam-se a pesquisar a audiência de conciliação como premissa aplicada em conformidade com a celeridade e a economia processual e suas vertentes. Desta forma, indica como foco as audiências de conciliação neste Juizado, onde fora analisada a aplicabilidade destas como meio inerente à resolução de conflitos na região ao qual abrange sua jurisdição. Portanto, a relevância social da pesquisa científica tem como premissa o princípio da celeridade processual, na busca de uma maior rapidez e agilidade procedimental na salvaguarda do acesso à justiça, não obstante aos princípios constitucionais basilares da organização estatal precípua na ordem jurídica, bem como a harmonização das relações vêm sendo incorporadas e atualizadas a cada tempo para a satisfação das partes na relação processual. Destarte, tal estudo buscou apresentar uma abordagem principiológica das garantias fundamentais processuais através dos processos que tramitam dentro dos juizados especiais cíveis, seguindo o rito sumaríssimo. Em contrapartida analisou o desenvolvimento dos métodos adequados para tratamento de conflitos, que vêm sendo adotados dentro da política judiciária, por fim apresentou os dados do último levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, focando nas audiências de conciliação e nos acordos realizados nos juizados especiais a nível nacional, regional e local.

Palavras-chave: Juizado Especial. Celeridade processual. Conciliação. Resolução de conflitos. Morosidade processual.

ABSTRACT

This monograph sought to analyze the effectiveness of conciliation hearings as a means of resolving disputes within the scope of the 2nd Special Civil Court Unit in the county of Juazeiro do Norte / CE, before the principle of procedural speed and to understand how this judicial sphere works for the purpose of visualizing its effectiveness or as another form of procrastination of the processes that process in the local judiciary. These studies are designed to investigate the conciliation hearing as a premise applied in accordance with the speed and the procedural economy and its aspects. In this way, it indicates how to focus the conciliation hearings in this Court, where the applicability of these as an inherent means to the resolution of conflicts in the region to which it has jurisdiction has been analyzed. Therefore, the social relevance of scientific research is premised on the principle of procedural speed, in the search for greater speed and procedural agility in safeguarding access to justice, notwithstanding the basic constitutional principles of state organization in the juridical order, as well as harmonization of relations have been incorporated and updated at each time for the satisfaction of the parties in the procedural relationship. Thus, this study sought to present a fundamental approach to the fundamental procedural guarantees through the processes that proceed within the special civil courts, following the very summary rites. On the other hand, it analyzed the development of adequate methods for the treatment of conflicts, which have been adopted within the judicial policy, finally presented the data of the last survey done by the National Council of Justice, focusing on the conciliation hearings and the agreements made in the special courts to national, regional and local level.

Keywords: Special Court. Process speed. Conciliation. Conflict resolution. Procedural delays.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. AS GARANTIAS PROCESSUAIS E OS JUIZADOS ESPECIAIS	10
2.1. AS GARANTIAS PROCESSUAIS	10
2.2 JUIZADOS ESPECIAIS.....	18
3. MÉTODOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO	25
3.1 RENOVAÇÃO PELO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL.....	25
3.2 NEGOCIAÇÃO (AUTOCOMPOSIÇÃO)	28
3.3 MEDIAÇÃO	32
3.4 CONCILIAÇÃO.....	33
4. ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	38
4.1 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018.....	38
4.2 CONCILIAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL.....	39
4.3 CONCILIAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL	42
4.4 CONCILIAÇÕES NA 2ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE	49
5. CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

Esta Monografia tem como enfoque abordar a efetividade dos meios de resolução de conflito nas audiências de conciliações realizadas na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível na Comarca de Juazeiro do Norte/CE, baseando-se em método quantitativo e qualitativo realizou-se análise dos acordos realizados por esta jurisdição. Com isso, o intuito do presente trabalho é de analisar a efetividade do procedimento sumaríssimo, por meio da realização de acordos, procurando visualizar a sua relevância jurídica e sua contribuição ante o princípio da celeridade processual, doravante se faz mister destacar, quanto ao incentivo às autocomposições, sendo a conciliação como forma rápida e eficaz na resolução das lides.

Tendo em vista amenizar custos e possíveis conflitos judiciais, a conciliação tem o intuito de fortalecer a atuação do poder judiciário, que é encarada como a opção demasiado recorrente da sociedade em meio a conflitos, e que por isso acaba sobrecarregado, dificultando assim a possível solução entre as partes. Logo, é bem mais eficiente que tais conflitos sejam resolvidos de maneira amigável.

Desse modo, demonstra-se a trajetória das diversas mudanças nos procedimentos do processo judicial, que culminou com a necessidade da criação de um novo código de processo civil a partir de princípios, bem como da sua definição e efetividade. Em seguida, será tratada a explanação dos métodos necessários para a resolução de conflitos e como foi feita a sua instituição no Brasil.

A partir disso, mostra-se comparações, características e aspectos gerais, em detrimento de um melhor entendimento do assunto abordado através da abordagem da formação dos juizados especiais, sua competência, objetivo e vantagens, que versam de modo geral na prestação jurisdicional célere, simples e gratuita à população.

Adiante, apresenta-se a colheita de dados onde foram obtidos resultados quanto à quantidade de acordos realizados, bem como as audiências de conciliação onde não foram realizados acordos, por conseguinte fazendo uma análise qualitativa desta fase processual, buscando assim analisar a efetividade dos meios de resolução de conflito nas conciliações realizadas na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível em Juazeiro do Norte/CE.

2. AS GARANTIAS PROCESSUAIS E OS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1. AS GARANTIAS PROCESSUAIS

As garantias processuais fundamentais pertencem a um grupo amplo dos direitos individuais, que fornecem ferramentas jurídicas ao indivíduo, no intuito de tornar o processo judicial mais célere e simplificado para assegurar os direitos materiais questionados (Revista Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, 2009, pag. 74).

A busca do teor satisfatório do processo ao interesse postulado em juízo se estabelece com um fim a ser atingido de forma a verificar que a eficácia normativa dos princípios viabiliza a aplicabilidade da lei ao caso concreto. Conforme Ávila (2015, p.140): "os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários".

Por certo, tais concepções evidenciam o amplo conceito que abrange os princípios delineadores de acesso ao judiciário. Tais definições, salientam o desejo de aprimoramento e ampliação paulatinos dos mecanismos processuais, tendo como objetivo dirimir os litígios existentes nas relações que se transformam em litígios processuais.

As garantias constitucionais, em um conceito amplo, podem ser postas como os pressupostos e bases do exercício e tutela dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da constituição, o funcionamento de todas instituições existentes no Estado. (VETTORATO, GUSTAVO, 2004 apud BONAVIDES, 2000, p.493).

Ou seja, as garantias constitucionais servem como pressupostos de validade dos atos estatais, tendo como o seu objeto a proteção dos direitos individuais através do efetivo funcionamento das estruturas do Estado. Além de tudo, o aprimoramento é importante para o desenvolvimento procedimental, ocorrendo evoluções importantes para o campo processual, de uma forma que acaba por diversificar técnicas aplicáveis a cada caso concreto, ensejando em uma sofisticação da matéria no novo código de processo civil.

Os princípios são bases para a legislação processual civil, de forma a nortear a norma e suas diretrizes, os "princípios são normas que ordenam que algo se realize

na maior medida possível, em relação às possibilidades jurídicas e fáticas.” (CABRAL, 2015). Os princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização que se caracterizam porque podem ser cumpridos em diferentes graus e porque a medida de seu cumprimento não só depende das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (THEODORO 2015, p. 37).

A conceituação tratada por Theodoro relacionada aos princípios como medida de mandamento que caracterizam diferentes nuances a ordem jurídica e fática, enseja a aplicação dos mesmos em diferentes órbitas e com variadas possibilidades no caso concreto.

Nesse cenário, o direito processual civil busca “o fim de resguardar a própria ordem jurídica, de modo que, ao pacificar os litígios, o órgão jurisdicional cumpre a função eminentemente pública, assegurando o império da lei e da paz social.” (THEODORO 2015, p.54). É inegável a defesa da ordem jurídica como forma valorativa de iminente interesse social, bem como a busca da obtenção do interesse pretendido.

Portanto, a concepção basilar dos princípios se preceitua na formação de conceitos e fundamentos do sujeito, como direito indiscutível ao caso concreto aplicado. Destaca-se a partir deste momento algumas garantias processuais, tais como o devido processo legal, duração razoável do processo, da eficiência processual e por fim da efetividade processual.

O devido processo legal foi inspirado pelo direito anglo-saxão, aparecendo em primeiro lugar no ano de 1925, na Magna Carta inglesa, devido à pressão dos barões de terra em garantir a posse das terras sem a privação enquanto não ocorresse um julgamento justo.

Dessa forma, nas lições de Didier, há duas dimensões para o devido processo legal.

O devido processo legal formal ou processual exige o respeito a um conjunto de garantias processuais mínimas, como o contraditório, o juiz natural, a duração razoável do processo e outras. O devido processo legal substancial ou material, por outro lado, é uma forma de controle de conteúdo das decisões. Se o processo tem seu trâmite garantido por impulso oficial até o provimento final com uma sentença ou acórdão, daí é de se concluir que há devido processo legal se esta decisão é devida / adequada, leia-se: proporcional e razoável (DIDIER, 2015, p. 55).

Existem dois tipos de devido processo, um é o formal e o outro substancial onde se distinguem na medida em que sob o aspecto formal o processo tem de seguir a lei,

ou seja, tem como base a legalidade e a defesa dos princípios garantidores. Já sob o aspecto substancial o processo carece de um julgamento justo e da justa aplicabilidade e da decisão proferida (THEODORO, 2015).

Outrossim, Como nos ensina J.J. Gomes Canotilho:

A teoria substantiva está ligada à ideia de um processo legal justo e adequado, materialmente informado pelos princípios da justiça, com base nos quais os juízes podem e devem analisar os requisitos intrínsecos da lei. (CANOTILHO, 2000, p.60)

O devido processo legal é um dos princípios basilares do acesso à justiça, onde os fundamentos constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

O princípio do devido processo legal alia-se ao princípio da ampla defesa e do contraditório, mediante o princípio do juiz natural, fecha-se assim o ciclo das garantias processuais, garantias essas instrumentais e adequadas à prestação jurisdicional, dando a cada indivíduo o que é seu. Diante de tais preceitos Barroso (2009, p.45), em sua obra aborda de maneira crítica o tema das garantias, aduzindo que a morosidade processual “está conduzindo cada vez mais ao acesso à justiça a precariedade e ao descrédito; direito este que pode ser encarado com o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno”.

Fredie Didier (2015, p. 95), expõe que:

Processo devido é, pois, processo com duração razoável”. Portanto, diante do exposto, é essencial que este princípio seja seguido no âmbito do processo civil, para a promoção de um processo célere e devido, garantindo de forma satisfatória o direito que as partes possuem em resolver suas lides em prazo razoável, pois o objetivo do mencionado princípio é evitar a morosidade processual e dessa forma a insatisfação dos jurisdicionados. (DIDIER, 2015, p.95)

Posto os entendimentos doutrinários, percebe-se a real importância da duração do processo, tendo em vista a promoção de um processo mais ágil e preciso onde deve ser garantida a satisfação e equidade entre as partes de forma a tratar o processo de maneira mais satisfatória e eficiente.

Assim sendo, a justa composição da lide se realiza no Poder Judiciário quando se alcança a real aplicabilidade e prestação da tutela em sua jurisdição, onde consagram-se os princípios que se formam e servem de base para o processo na medida em que adquirem as partes a plena defesa de seus interesses, bem como

serve ainda ao Juiz a instrumentalidade necessária para a busca da verdade real dos direitos individuais das partes no processo.

A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF/88, art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF/88, art. 5º, LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF/88, art. 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX). (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 112).

A ideia do processo desde as estruturas antigas, nas sociedades pretéritas que começaram a estudar a ciência processual, foi pensada realmente para ser um instrumento que busca ouvir os cidadãos e a contento. Além de observar evidentemente o tempo, não se pode ter um processo que seja efetivo e que respeite uma duração razoável temporal processual sem que o sujeito que demandou por exemplo tenha a resposta estatal em tempo hábil. Deve o processo ser pensado para ser efetivamente dotado de razoável duração do processo (CABRAL, 2015).

O procedimento ágil e eficaz transcende a ideia de razoável tempo da lide, onde a configuração da organização das matérias ao procedimento visa a possibilidades ágeis aos casos em aspectos subjetivos a lide.

Diante do posicionamento aludido e da realidade vivenciada no sistema jurídico brasileiro, percebe-se que tais cobranças corroboram que não apenas o acesso à justiça deve ser defendido, mas também que a efetividade temporal do procedimento seja realmente exercida.

Sendo assim a ideia de que o Poder Judiciário brasileiro possui órgãos de defesa de interesses e garantias fundamentais, bem como uma legislação protetiva pautada também num sistema de proteção internacional, tendo em vista ser o Brasil país signatário de vários tratados internacionais, dentre eles o Pacto de São José da Costa Rica no ano de 1969, portanto essa rede de direitos e garantias fundamentais que está internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme a Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

Art. 8º, garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CIDH, 1969)

Tendo em vista ser o Brasil signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, posteriormente foi materializada na norma nacional o princípio da razoável duração do processo, assegurando a garantia e necessidade de um prazo ponderado e racional ao lapso temporal entre a entrada ao judiciário pela petição inicial e o seu fim pela sentença transitada em julgado (DIDIER, 2015).

Percebe-se, que a razoável duração do processo é uma ideia mais ampla do que a celeridade, ou seja, a duração do processo pode levar a necessidade de que a tramitação do feito dure mais. Todavia, tal pensamento tem em contrapartida o dever de levar o tempo necessário para a postulação de direitos.

Nelson Nery Junior, ensina que:

O princípio da duração razoável do processo possui dupla função porque, de um lado, respeita ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde o seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, iria a contribuir para abreviar a duração média do processo. (NERY JUNIOR, 2009, p.314)

A dupla função tratada pelo entendimento trazido, retrata que existe um duplo respeito a função do processo, tendo em vista o tempo considerado razoável, ou seja, existindo o procedimento e suas fases de forma linear. Todavia, existe no processo a adoção de meios que facilitem o desfazimento da lide de forma a encerrar o processo em tempo mais curto. O Código de Processo Civil apresenta em seu artigo 6º, colocando com os seguintes termos: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015).

É uma garantia estruturada de acordo com os ditames da Constituição, sendo uma garantia necessária para que não se tenha um processo eterno. Para THEODORO (2015), o processo desde sua estrutura antiga foi pensado para ser um instrumento que busca nos litígios entre os cidadãos a melhor decisão a ser proferido ao caso e evidentemente o tempo tem grande importância nessa tutela de direitos.

Uma razoável duração do processo por meio da adoção de técnicas procedimentais que permitam uma maior celeridade, naturalmente sem afastar as garantias constitucionais do processo. O raciocínio é bastante simples: quanto mais demore uma demanda judicial, menores são as chances de o resultado final ser eficaz, devendo-se atentar para essa realidade no momento da estruturação procedimental e da fixação das regras para a condução do processo. (NEVES, 2015, p.84).

Em consonância com a real aplicabilidade das técnicas que viabilizem a não morosidade do curso do processo, na nova lei (Lei 13.105/15) em seu artigo 4º, a questão é colocada nos seguintes termos “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015).

Pode-se perceber que a questão abordada pelo Novo Código de Processo Civil, está ligada diretamente a celeridade processual, esclarecendo que a efetiva satisfação do direito está preceituada na adoção de mecanismos aptos a dirimirem o formalismo procedimental, reduzindo o tempo da atividade processual.

Igualmente, afirma THEODORO (2015), que a celeridade, como dever de todos os sujeitos do processo, como vimos anteriormente, relaciona-se também com o que prescreve o artigo 5º do Novo CPC, que trata da necessidade de boa-fé por parte de todos os que participam do processo.

Nesse cenário declinado pelo doutrinador permite-se a discussão sobre a construção da nova teoria acerca de limites que trazem ao processo o uso legítimo do direito de defesa/contraditório. Afirma CABRAL (2015) que,

[...] as razões caracterizam a máxima da intenção positiva das partes em angariar seus direitos de forma respeitosa e com artifícios positivos para angariar seus fins na defesa de seus direitos para uma correta apreciação por parte do judiciário para a chegada de um resultado justo da prestação jurisdicional.

O processo não foi criado e estruturado para durar a vida inteira, uma pessoa não pode ser um potencial devedor ou um potencial credor de alguém por toda a vida, a solução precisa ser totalmente dada a ponto de dar ao cidadão a segurança pretendida, esse é o objetivo do processo de certa forma gerar estabilidade social, por meio da estabilidade das decisões.

Deixa clara a busca de uma efetividade ao processo, devendo ao juiz o dever de observar, a Eficiência Processual no Novo Código de Processo Civil ganhou expressa matéria de lei, onde em seu art. 6º dita “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015).

O princípio da eficiência surgiu com a emenda constitucional 19, de 1998, onde foi agregado ao art. 37 da Constituição Federal o tratamento quanto à eficiência, sendo a conjugação de dois dispositivos constitucionais – *caput* do art. 37 e o inciso LIV do art. 5º – que permite a consagração da eficiência como princípio ou postulado (DIDIER JR., 2015, p. 434) a ser observado na seara processual (DIDIER JR., 2015, p. 433).

Nota-se que o princípio da eficiência começou a fazer parte do rol dos princípios que norteiam a administração. É o que se depreende da leitura do disposto no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte[...] (BRASIL, 1988)

No cenário do processo o princípio da eficiência destina-se a gestão de atos processuais. Enquanto norma busca a demonstração aos jurisdicionados a eficiência e celeridade dos atos processuais para que o indivíduo, bem como a coletividade passe a crer no pacificador representado pela Jurisdição enquanto representante do Estado.

Enfim, o postulado da eficiência é um dever de estruturação, que estabelece uma vinculação entre princípios e regras jurídicas e que estabelece uma relação de otimização no processo de concretização dos princípios pelas regras. Definitivamente, quanto mais a criação duma regra estiver centrada na finalidade que dá suporte ao seu criador, ou nos princípios que lhe devam estar subjacentes, tanto mais eficiente será essa regra". (COSTA, 2012, p. 293.)

A eficiência tratada pelo doutrinador esclarece a nova temática adotada pelo Lei 13.104/2015, tendo em vista a necessidade de uma maior qualidade e rapidez ao processo, tendo que atender aos fins sociais, bem como ao bem comum social. Dessa forma, a Lei processual apresenta o seguinte:

"Art. 8.º, CPC/15. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". (BRASIL, 2015).

Tais considerações apontam a migração de princípios constitucionais na formação da Lei Processual Civil, consagrando no texto infraconstitucional menções a princípios e garantias fundamentais relativos a preservação do direito tutelado. Faz sentido dizer que a troca de "lei" por "ordenamento jurídico" deu ao texto um colorido contemporâneo, para deixar claro que a lei não é a única fonte do Direito. O enunciado, já considerado como fonte da "regra da arte de bem julgar" (GONÇALVES, 2009, p. 329).

Portanto, o que interessa realmente é que nessa relação exista ponderação que possa garantir a eficiência em proporcionalidade por meio de uma atenta valorização dos interesses a serem tutelados.

O ganho quanto à celeridade e a Efetividade do processo se forma na flexibilização aos litigantes por meio da individualização do procedimento, posto que caso seja viável, permite às partes uma previsão da duração do procedimento. Ou seja, é garantido ao cidadão o acesso à justiça de forma que faz com que o seu direito seja defendido de forma a ter efeito.

O princípio da efetividade do processo também repousa na locução contida no art. 5º, XXXV, de que a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, o mesmo que, rendeu ensejo à apresentação do “princípio do acesso à justiça. Este princípio, por vezes, é enunciado como “efetividade da jurisdição. (...) O princípio da efetividade do processo, volta-se mais especificamente aos resultados práticos deste reconhecimento do direito, na exata medida em que ele o seja, isto é, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo (NEVES, 2015, p.115.)

Por todo o exposto, na esteira trazida pelo Novo CPC, pela demora da justiça, a nova ideia de efetividade versa sobre a necessidade de um justo meio, onde retire a descrença popular para com o Judiciário. É comum notar no âmbito do Poder Judiciário a natural burocracia do serviço público prestado. Nesse passo, o Estado, sub-rogado no direito-dever de fazer realizar justiça, não poderia, nem deveria penalizar os jurisdicionados com absurda duração (MOURA; CARDOSO, 2015).

Nesse cenário, sugere a legislação uma mudança gradativa, natural para com a morosidade processual, tendo em vista o cunho cooperativista e no atendimento as demandas de forma mais ágil e eficaz, atentando para o aumento de demandas postuladas no judiciário.

Observe-se esse ponto de equilíbrio que permeia uma relação jurídica geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes, é o tratamento igualitário no sentido de fazer valer a segurança na prestação jurisdicional (VIEIRA, 2015, p. 43-44):

Isto posto, conclui-se que o Estado e os Órgãos jurisdicionais se envolvem no processo, bem como as autoridades administrativas e legislativas. São as duas responsáveis pela função do Estado que oferta a prestação jurisdicional, estando incumbidos de promover os meios e modos necessários à efetivação de um sistema judicial mais rápido e ágil.

Contudo, nota-se que existe uma diferença entre efetividade e eficiência, posto isso, segundo DIDIER,

Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima. Um processo pode ser efetivo

sem ter sido eficiente - atingiu-se o fim realização do direito de modo in satisfatório”. (DIDIER, 2015, p.)

Segundo seus ensinamentos a efetividade é o meio legal defendido pelo procedimento judicial, sendo realmente eficiente o processo que atinge o resultado desejado que para a nova temática do Código de Processo Civil é o desfazimento do litígio pela realização do acordo entre as partes.

2.2 JUIZADOS ESPECIAIS

A criação dos Juizados Especiais origina-se pela busca da eficácia do acesso à Justiça, tais juizados foram implantados no Brasil primeiramente no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 1982 com a formação dos Conselhos de conciliação e arbitragem para a resolução de pequenos conflitos.

Ensina CABRAL ao discorrer:

De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde instituiu-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesses mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo, permitir a ampliação do acesso à justiça. (CABRAL, 2015, p.220)

Abordando-se o surgimento do Juizado Especial de Pequenas Causas e sua necessidade na sociedade, importante analisar seu papel na resolutividade dos conflitos de interesses de pequena monta. Verifica-se que os juizados podem ser considerados de extrema relevância dentro do Judiciário brasileiro. Surgiram para viabilizar a simplificação dos procedimentos, bem como demonstrar os altos índices de conciliação possíveis, ajudando na efetividade da prestação jurisdicional. (DIDIER, 2015)

Em sede de formalização, os Juizados Especiais tiveram como primeira Lei que tratava de sua regulação, formação e funcionamento, a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, considerada uma proposta revolucionária de criação de um novo órgão do Poder Judiciário, quebrando paradigmas e velhos conceitos processuais. (DIDIER, 2015)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador incorporou junto ao texto constitucional a necessidade de existência dos “Juizados Especiais”,

tendo como competência da União, ao Distrito Federal e aos Estados a sua instauração no território nacional. (DIDIER, 2015)

Conforme o texto constitucional em seu art. 98 verifica-se a alusão acerca dos Juizados Especiais, vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

Desse modo, após a sua promulgação foi percebida a defesa explícita de princípios reguladores da busca pelo acesso à Justiça, sendo necessária a criação de uma nova Lei que revogasse dispositivos já ultrapassados pela nova temática Constitucionalista.

A Lei. 9.099/95, em 26 de setembro de 1995, revogou a lei nº 7.244/84 e trouxe ao mundo jurídico uma amplitude na competência dos Juizados Especiais, ressaltando as causas cujo valor não ultrapassasse os quarenta salários mínimos, cabendo observar que acima de vinte salários mínimos a postulação por meio de advogado se torna obrigatória. (DIDIER, 2015).

Sendo assim, uma mudança importante foi à postulação oral, feita pelo próprio demandante sem a necessidade de advogado, em relação as causas que não ultrapassem 20 salários mínimos, possível pelo princípio do jus postulandi. Tal medida garantiu de forma clara o direito de acesso ao judiciário (THEODORO, 2015)

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor. (BRASIL, 1995)

Nesse passo, para THEODORO, (2015) a institucionalização dos Juizados Especiais denota a diminuição substancial da lentidão na tramitação dos Processos, abordando demandas de causas cíveis e infrações de menor potencial ofensivo que antes tramitavam em justiça comum.

Em suas palavras THEODORO, (2015) afirma:

O acesso à Justiça está interligado com a criação do Juizado Especial Cíveis, ditando ser esta uma desformalização do processo, despindo-o do rigor formal que sempre o caracterizou, a acessibilidade à Justiça tornou-se realidade para todos os cidadãos, indistintamente. (THEODORO, 2015, p. 260)

Portanto, ao elaborar a lei 9.099/95 o legislador definiu em seu artigo 1º o Juizado Especial como sendo um “órgão da justiça ordinária”, devendo vislumbrar a garantia de uma justiça célere, eficaz e acessível. Para NEVES, 2015, os Juizados Constituem uma nova concepção da Jurisdição, vindo a consolidar a ruptura de uma velha concepção do modelo clássico que foi impregnado pelo formalismo.

Quanto aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, vale dizer que a Lei 9.099/95, em seu art. 2º elucida diversos princípios, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, que convergem na viabilização do acesso à Justiça, bem como na busca da autocomposição entre as partes pela conciliação.

Dessa forma, os princípios apresentam a concepção de começo, de acordo com NEVES (2015), correspondem ao “início nuclear de um sistema, bem como são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas e normas, ou seja, aos quais confluem valores e bens constitucionais”.

Diante de tal pensamento, dentre os objetivos dos princípios delineados na lei, sabe-se que são levados ao mundo jurídico para tornar o processo mais ágil. Diante disso, buscam auxiliar na solução dos conflitos sociais, trazendo sensação de efetividade às partes, com um resultado mais rápido e com o objetivo de ser o mais simples possível, NEVES (2015).

Portanto, a grande relevância dos Juizados Especiais está na iniciativa de facilitar a composição e a transação entre as partes, tendo como princípio objetivo fugir da litigiosidade contida para uma Justiça consensual.

Sob essa ótica, THEODORO, (2015), menciona a criação da Lei 9.099 de 1995 como movimento de alcance ao judiciário:

Foi dentro desse movimento de maior acesso à justiça que a Constituição de 1988 cogitou da implantação dos juizados de pequenas causas (art. 24, X) ou Juizados Especiais com Competência para causas Cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo (art. 98, inc. I). (p.324)

Dentro desse norte, o instrumento de busca da pretensão jurisdicional é o processo judicial, o qual é orientado pelos princípios, bem como a presença do quadrinômio classificado por NEVES, (2015), como: rapidez, segurança, economia e efetividade, considerados valores extremamente marcantes dentro do trâmite processual dos Juizados Especiais.

Mesmo com todos os princípios que norteiam os Juizados, vê-se ainda que para a real pretensão e satisfação do rito caracterizador das pequenas causas ainda necessita-se de uma nova dinâmica no rito processual. Sendo assim, a inovação levantada foi à possibilidade de Juízes Leigos proferirem decisões pondo fim ao processo, bem como vale frisar a intervenção de conciliadores em presidir as audiências de conciliação THEODORO (2015).

Nesse passo, para DIDIER (2015), tal ideologia trazida é outro item que deve ser considerado como de grande valia frente à celeridade e informalidade processual. O Juiz dentro da legislação especial é visto como o responsável por atender os fins sociais da lei, adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime ao bem comum das partes.

Dessa forma, segundo NEVES (2015), os juízes leigos e os conciliadores são auxiliares da justiça, tendo em vista que primam pela tentativa de uma conciliação entre as partes, onde é posteriormente reduzida a termo e homologada pelo Juiz togado. Ainda, outros doutrinadores entendem que a nomenclatura “Juiz Leigo” ressalta que leigo seria um auxiliar da justiça dotado de conhecimento jurídico.

Conforme o art. 22 e parágrafo único da Lei 9.099 de 1995:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo juiz ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo. (BRASIL, 1995)

Quanto à admissibilidade aos cargos inerentes aos juizados, segundo THEODORO, (2015), tendo como requisito para a admissibilidade a opção de escolha de pessoas com conhecimento jurídico, preferencialmente bacharéis em Direito ou estagiários de Direito. Ainda, o exercício dos Juízes Leigos exige restrições quanto ao exercício da advocacia perante os Juizados Especiais, com fulcro no art. 7 da lei 9.099 de 1995.

Portanto, a sua formação e composição representa a adequação dos anseios da população e uma justiça rápida, sem tanto formalismo. Nessa esteira, os Juizados Especiais representam no mundo jurídico a busca de uma justiça mais democrática, onde segundo NEVES (2015), os mecanismos informadores do direito processualístico brasileiro têm como finalidade a busca da conciliação, de forma a ser uma justiça simplificada e econômica, possibilitando às partes um tratamento equânime.

O sistema de julgamento das causas cíveis de menor complexidade e das infrações de menor potencial ofensivo foi complementado com a edição da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Os Juizados Especiais Federais são regidos pela lei 10.259 de 2001 e seguem os mesmos princípios norteadores dos Juizados Especiais Estaduais, com algumas diferenças, tais como: não existe contagem em dobro dos prazos para a Fazenda Pública e não há reexame necessário. De acordo com artigo 229 do Novo Código de Processo Civil, no caso de litisconsórcio em que figurarem no polo passivo a Fazenda Pública e terceiro, deverá ser aplicado o prazo em dobro referente ao artigo 183 do mesmo diploma, (BRASIL, 2015).

O reexame necessário estabelece imposição da lei para dar efetividade a certas sentenças. Traduz-se pelo dever de que determinadas sentenças achem provadas pelo Tribunal embora não tenha ocorrido qualquer recurso permeado pelos litigantes.

A Lei 9.099/95 elaborou o procedimento sumaríssimo para o julgamento e execução das causas cíveis e criminais de sua competência. A lei que elaborou os juizados federais também define poucos dispositivos próprios, contudo, manifesta em seu artigo 1º que deve ser posto o procedimento previsto da Lei 9.099/95 naquilo que for omissivo e não conflitar a esta.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2001)

A turma recursal é composta de três juízes togados em exercício em primeiro grau de jurisdição, julgando recursos interpostos contra a sentença do Juizado Especial Federal. Processa e julga causas de competência da Justiça Federal constantes no artigo 109 da CF/88, que faz saber:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; [...] (BRASIL, 1988)

O valor máximo da causa a ser impetrada nos Juizados Especiais Federais não poderá ultrapassar sessenta salários mínimos, como também sendo facultado ao

autor nomear patrono, vale salientar esta distinção quanto ao Juizado Especial Estadual, em que o promovente usa da mesma faculdade até o limite de vinte salários mínimos, passando a ser obrigatório a sua representação por patrono acima disto até o teto do juizado que é de quarenta salários mínimos, que passo a transcrever “*in verbis*”, “Lei 10.259/01. Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. (BRASIL, 2001)

Quando a sentença não é prolatada em audiência, se faz saber por intermédio de intimação através de Aviso de Recebimento em mão própria (ARMP) pelos correios, ou se representado por advogado através de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com artigo 8º da lei 10.259/01:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. (BRASIL, 2001)

O art. 5º da Lei 10.259/01 anui a interposição de recursos somente da sentença definitiva e das decisões prolatadas em conexão às disposições de natureza antecipatória ou cautelar. As decisões dos juizados federais na sua maior parte são proferidas em face da Fazenda Pública (União e suas autarquias), mas a elas não se impõe o dispositivo relativo ao reexame necessário previsto no Código de Processo Civil (art. 13 da Lei 10.259/01) “Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário”. (BRASIL, 2001)

Durante a primeira fase do processo no Juizado Especial Federal, não se faz necessário ser representado por advogado, destarte salientar que, para impetrar recurso perante sentença exarada ou oferecer contrarrazões em face deste juizado é obrigatório ser representado por advogado. De forma subsidiária pela lei 9.099/95.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (BRASIL, 1995)

Como visto no diploma acima, sendo preservados os princípios norteadores dos juizados especiais, tais como a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, será necessária capacidade postulatória para impetrar recurso em face

de sentença no juizado especial federal, não sendo possível valer-se do jus postulandi em se tratando do duplo grau de jurisdição.

3. METÓDOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO

3.1 RENOVAÇÃO PELO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL

Izabella Sepulveda Gonçalves, 2013, em seu artigo de Pós-Graduação pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, citando Cappelletti e Garth, 1988, traz três momentos históricos sobre as ondas renovatórias do acesso à justiça.

A primeira onda renovatória, de acordo com Cappelletti e Garth, em sua obra “Acesso à Justiça, 1988”, está relacionada ao acesso à justiça pelos menos favorecidos, os economicamente hipossuficientes, denominado “sistema judicare”, desenvolvido em alguns países europeus, que em suma, os cidadãos não podiam pagar custas processuais, não eram conhecedores dos seus direitos e faltavam-lhes advogados, levando o Estado a contratar advogados particulares para os defender, conferindo-lhes assim o acesso à justiça.

Todavia, neste primeiro momento existia o conflito de interesses, pois estes mesmos advogados contratados e pagos pelo Estado, litigavam contra ele, como também afirmam os pesquisadores, Cappelletti e Garth que, os patronos destas causas subestimavam os causídicos na resolução de seus litígios, os tratando de forma paternalistas e não lhes instigando na busca de seus direitos.

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres (Gonçalves, Isabella Sepulveda, 2013 apud Cappelletti, M. Garth, B., 1988, p. 28).

A segunda onda renovatória está focada nos direitos difusos e coletivos, em contraponto com a primeira onda que buscava a tutela individual, entretanto a crítica levada a este segundo momento é que não havia a esta época leis que suficientes voltadas para este tipo de demanda.

E por fim, a terceira onda que busca uma reforma interna do processo civil, que objetiva a efetividade da tutela jurisdicional direcionada aos cidadãos, busca transcender o saudosismo processual de tutela exclusivamente individual, alcançando assim a reestruturação não somente no campo processual, mas também no campo material, no intuito abranger o maior número de possibilidades casuísticas, resultando assim, de forma concreta a efetividade na tutela jurisdicional, como afirmam os pesquisadores.

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses 'públicos' é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça (Gonçalves, Isabella Sepulveda, 2013 apud Cappelletti, M. Garth, B., 1988, p. 28).

Adentrando a legislação brasileira, que buscou esta efetividade na tutela jurisdicional e vislumbrou de forma concreta a reestruturação processual e material, dentro destas ondas renovatórias, na contemporaneidade a lei 13.105/15 busca apresentar uma correta compreensão quanto aos institutos inerentes ao processo civil e a sua aplicabilidade a luz da Constituição Federal e das garantias fundamentais, regendo-se pelos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas.

Sendo assim, observa-se que a pretensão do direito processual civil se formara em efetivo a partir do pensamento jurídico contemporâneo que de forma revolucionária contribui para que exista uma fonte das normas jurídicas atualizadas e como explica Daniel Sarmento:

O que hoje parece uma obviedade, era quase revolucionário numa época em que a nossa cultura jurídica hegemônica não tratava a Constituição como norma, mas como pouco mais do que um repositório de promessas grandiloquentes, cuja efetivação dependeria quase sempre da boa vontade do legislador e dos governantes de plantão. Para o constitucionalismo da efetividade, a incidência direta da Constituição sobre a realidade social, independentemente de qualquer mediação legislativa, contribuiria para tirar do papel as proclamações generosas de direitos contidas na Carta de 88, promovendo justiça, igualdade e liberdade. (SARMENTO, 2015, p.31-32)

A busca do atual pensamento aplicado pela norma, foi reconhecida pela força normativa dada a Constituição, tendo em vista que é o principal veículo de norma do ordenamento jurídico, passando de um Estado fundado na lei genérica, para um Estado fundado em uma lei Magna e específica, denominada de Constituição. De tal modo, a centralização da norma constitucional passa a ser fonte integralizadora dos princípios e base para as demais fontes jurídicas. A Constituição, portanto, transformou e desenvolveu o pensamento quanto às teorias e princípios que norteiam o teor jurídico nacional (CABRAL, 2015).

Transformação da hermenêutica jurídica, com o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional: a função jurisdicional passa a ser encarada como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito, seja pela estipulação da norma jurídica do caso concreto, seja pela interpretação dos textos normativos, definindo-se a norma geral que deles deve ser extraída e que deve ser aplicada a casos semelhantes. (DIDIER JR. 2015, pg. 41)

Desse modo, a partir do século XX houve uma grande mudança na metodologia jurídica nacional, de forma que prevaleceu, como fonte principal, a norma Constitucional, passando esta a ter eficácia imediata e independente. Além da transformação hermenêutica e do modelo constitucionalista adotado pelos legisladores, outra mudança importante adotada foi o desenvolvimento da teoria dos princípios onde foi reconhecida a sua eficácia, passando a servir de base para a norma transformando-se em fonte equiparada (DIDIER JR, 2015).

A adoção de medidas que expandiram a tutela dos princípios como base para norma, impôs ao direito positivo o respeito aos direitos fundamentais inerentes ao homem, de forma que o pensamento jurídico consagrou os direitos fundamentais como conteúdo ético mínimo ao desenvolvimento da teoria jurídica. Esse desenvolvimento, trouxe para a norma maior segurança jurídica e respeito à dignidade da pessoa humana, o que na prática faz grande diferença nas relações sociais e jurídicas, transformando a dinâmica do direito processual (DIDIER JR, 2015).

O repertório teórico trazido pelos constitucionalistas intensificou ainda mais o diálogo entre os constitucionalistas e os processualistas, com aprimoramentos cujo processo deriva de uma norma mais ampla para uma mais específica, estando em seu artigo 1º do Código de Processo Civil, assim redigido:

“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Os direitos fundamentais da Constituição tratam de forma pedagógica e basilar as garantias processuais, sendo estas claramente oriundas de um sistema de controle constitucional, não podendo esta ser oposta e contraditória a Constituição Federal, tendo cunho de imposição da força da norma constitucional. Diante da transformação tratada acima, os princípios como fonte materializada na lei, atuam de forma integrativa servindo de base normativa, podendo, tais princípios, estarem expressos ou não (DIDER, 2015).

Portanto, a eficácia dos princípios promove a intermediação, bem como gera a oportunidade e liberdade de manifestação de defesa, mediante alude os princípios do contraditório e da ampla defesa. O Estado através dos órgãos jurisdicionais dará à parte o direito de manifestar-se, onde a sistematização do Novo CPC, bem como a função jurisdicional aceita pelo pensamento contemporâneo permite a aplicação de

várias concepções adotadas atualmente, diante das cláusulas gerais trazidas pela Constituição.

Ultimamente, porém, as cláusulas gerais têm invadido o Direito processual, que naturalmente sofreu as consequências das transformações da metodologia jurídica no século passado. Afinal, o Direito processual também necessita de normas flexíveis que permitam atender às especiais circunstâncias do caso concreto. (DIDIER, 2015, p.123)

Sendo assim, a ideologia trazida pelo Novo Código de Processo Civil deixou clara a preocupação do legislador em dar uma maior rapidez ao processo, trazendo uma forte gama de princípios norteadores que fundamentam o processo de forma a instituir procedimentos que viabilizam e um processo que viabiliza a comunicação das partes para se chegar a uma solução mais justa à lide.

Uma grande inovação do Novo Código de Processo Civil é a de conceber um novo formalismo que se adegue às diretrizes do processo democrático, de modo a evitar que as formas processuais sejam estruturadas e interpretadas em dissonância com os ditames contenciosos do modelo constitucional de processo' (THEODORO, 2015, p. 60).

Diante do modo evidenciado, bem como o amplo conceito formal trazido à baila, vale ressaltar que o desejo em aprimorar as decisões com aplicação dos mecanismos processuais mais modernos, tem o objetivo de dirimir os litígios, trazendo às decisões saídas mais justas e eficazes.

As premissas interpretativas da primazia do julgamento do mérito e do máximo aproveitamento processual, encampada desde o art. 4.º do Novo CPC que perpassam toda a redação da nova legislação no sentido de se fundar o aludido novo formalismo democrático. (THEODORO JUNIOR, 2015, p.16)

Tal interpretação revela a forma como a Lei 13.105/2015 baseia-se na satisfação das partes quanto à defesa de seus interesses comuns e incomuns, tendo que ser o processo razoável e satisfatório. Desse modo, o amplo acesso e viabilidade da justiça se caracteriza primordialmente com a concretização e molde do processo, ao qual permeia a todos os povos que se inserem de forma coletiva e individual.

3.2 NEGOCIAÇÃO (AUTOCOMPOSIÇÃO)

Os meios alternativos de resolução de conflito se instituíram no Brasil pelas políticas públicas de tratamento para a adequação e melhoramento do tratamento dos

conflitos jurídicos. Tais estímulos têm como objetivo a autocomposição, conforme a Resolução n.125/2012 do Conselho Nacional de Justiça. (DIDIER,2015)

Tais instrumentos, denominados a princípio de métodos alternativos e posteriormente de métodos adequados, caracterizam-se pela intervenção de um terceiro no processo negocial, de forma a auxiliar às partes a chegar a um consenso. Segundo Didier, (2015) as técnicas têm como objetivo principal o “tratamento de controvérsias” por meio do diálogo e do consenso resultantes da aplicação exitosa das técnicas de negociação, ou seja, contrapondo as formas de solução judicial do conflito, nos casos tratados pela jurisdição contenciosa do Estado, onde o objetivo primordial é a aplicação da norma como meio de solução judicial do conflito.

Assim, Theodoro, (2015) afirma que “ao mesmo tempo em que o legislador assegura o acesso à justiça, preconiza também as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promover essa prática pacificadora.” Diante de tal afirmação entende-se que o controle estatal compreende tanto assegurar ao cidadão o direito inerente ao acesso à justiça, quanto disponibilizar técnicas que tratam o conflito de forma mais pacífica, objetivando reduzir os litígios nos processos judiciais.

Dessa forma, os institutos inerentes ao Novo Código de Processo Civil buscam estimular a solução consensual dos conflitos, vale dizer que tais mecanismos, conciliação e a mediação, aliviam a pressão sobre a Justiça de maneira que apresentam condições de produção de resultados substancialmente mais satisfatórios.

Processo auto compositivo breve no que as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito a chegar a uma solução ou a um acordo. Se define como Mediação do latim mediato (intervenção, intercessão), é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras (CABRAL, 2015)

A relação jurídica existente entre as partes se caracteriza pelo vínculo entre duas pessoas ou mais, cujo objetivo é a defesa de seus interesses particulares. Sendo assim, NEVES (2015) elucida que diante desta relação que pode ser consensual ou litigiosa, advém a existência das relações com objetivos comuns ou objetivos diferentes, onde esta última levará o resultado a concepção do Estado, representado pelo Juiz de Direito.

A “lide” é uma demanda qualificada pela pretensão resistida. Segundo THEODORO (2015), a lide deve ser resolvida diante da existência de um conflito de interesses a ser suscitado em juízo, uma vez que não se chegou a um consenso. Portanto as lides poderão tomar rumos diferentes seguindo por três vias distintas, a saber: autocomposição, heterocomposição e autotutela, essas formas de composição da lide se caracterizam pelas distintas conclusões dos casos concretos (GRINOVER, 2016).

A autotutela se caracteriza pela solução vedada na lei, ou seja, como regra nos ordenamentos jurídicos civilizados, é conduta tipificada como crime, exercício arbitrário das próprias razões (se for realizada por um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for realizada pelo Estado). Como mecanismo de solução de conflitos, entretanto, ainda vigente em alguns casos excepcionais do ordenamento. (DIDIER, 2015)

A “autocomposição” como mencionado é uma forma de composição que se caracteriza pelo cunho pacificatório, satisfazendo às vontades comuns de ambas as partes. É assim considerada como meio alternativo de pacificação social, ou seja, afasta a exclusividade do Estado em promover o julgamento de mérito do caso concreto.

Aliado ao pensamento supramencionado, Neves elucida da seguinte forma:

A autocomposição é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução dos conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos. O que determina a solução do conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexiste no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos. (NEVES, 2015, p. 60)

Neste passo, a autocomposição se caracteriza pela vontade bilateral das partes, onde a negociação se revela como método importante para se chegar a um fim desejado. É importante destacar que a conciliação, exerce uma função principal de caracterização da autocomposição. Sendo assim, pela presença do conciliador funciona de maneira a intermediar a resolução da lide, amenizando os ânimos das partes, o conciliador procura resolver o conflito de interesses por meio de um acordo.

Tratando-se das formas de composição, ao lado da autotutela e da autocomposição existe ainda a heterocomposição. Consiste observar que na relação processual pode existir a relação que não chegue a um final amistoso entre as partes, onde será necessária a imposição de um terceiro ao processo.

Diante da atividade jurisdicional, Didier afirma:

É de a essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem seja estranho ao conflito (terceiro, aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial aspecto subjetivo). Note que alguém pode ser terceiro em relação ao conflito, mas não ser desinteressado (um filho é terceiro em um conflito do pai com outra pessoa, mas não é desinteressado). O órgão julgador tem de ser terceiro e desinteressado. (DIDIER, 2015, p. 156)

Em resumo, cumpre destacar que a heterocomposição se relaciona em ser a interferência no litígio, ou seja, para Theodoro (2015), o Estado se faz representado pela figura de um Juiz de Direito para dirimir os conflitos. Ficando evidente a necessidade de uma terceira pessoa imparcial cumprir as vistas com o objetivo de promover a paz social ao processo.

O cunho pacificatório da autocomposição tem como consequência uma maior satisfação aos interesses discutidos no processo. Onde, para Grinover (2016), a satisfação imposta pela solução negociada entre as partes se torna um meio eficaz e econômico de resolução de litígios, ou seja, é tratado como importante instrumento da construção da decisão jurídica, servindo de reforço para a participação popular ao poder de solução dos litígios.

Nessa linha, o sistema processual civil brasileiro se estrutura no sentido de estímulo a autocomposição, como afirma CABRAL,

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165 -175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, 111; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). (CABRAL, 2015, p.274).

Nota-se que a linha trazida pela Lei 13.105/2015 é a da solução consensual de conflitos, de maneira que tais soluções devem ser estimuladas pelos servidores da justiça, bem como advogados para que seja resolvido de forma mais rápida os litígios.

Assim, para THEODORO, (2015), a autocomposição permite solucionar litígios usando métodos para a transação entre as próprias partes, gerando a pacificação social, imprescindível na relação, desarmando os espíritos e levando as partes a exercer suas vontades.

Portanto, tais estímulos trazidos à baila denotam uma forma de solução possível, exigindo a renúncia de uma das partes ou de ambas tendo como consequência o caráter satisfatório, mesmo que parcialmente. Dessa forma, tornou-se uma crescente atividade no Judiciário, geralmente exercida pelo conciliador que promove e explica as vantagens de um consenso entre partes, bem como uma maior efetividade ao caso, tornando-se menos moroso e cansativo.

3.3 MEDIAÇÃO

Segundo DIDIER, (2015) a mediação consiste em um processo autocompositivo e consensual de resolução de controvérsia em que as partes litigantes escolhem um terceiro (pessoa ou grupo) neutro e desinteressado em relação ao conflito para ajudar na obtenção de um acordo.

A mediação diferentemente da conciliação, se caracteriza pelo vínculo prévio entre as partes, o mediador oferece soluções, estando ali para auxiliar as partes para que elas encontrem a melhor solução para o conflito, tendo em vista não ser a sua participação tão ativa quanto à do conciliador. Sendo assim, a participação do mediador é para possibilitar que as próprias partes possam encontrar a solução do conflito.

É importante frisar que o mediador tem o papel de ser imparcial e neutro, não podendo em hipótese nenhuma oferecer soluções. As partes devem encontrar o caminho da mediação, tendo como função de mediador garantir para ambas as partes o poder do diálogo, não possuindo a liberdade que o conciliador possui. (THEODORO, 2015)

Dessa forma, o entendimento trazido é novamente confirmado pelo Doutrinador Didier, vejamos:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si

mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito. (DIDIÉ, 2015, p. 276)

Desse modo, o tema ora abordado surge como um caminho para desafogar o Poder Judiciário do excesso de ações, dispondo como uma prática simples, eficaz e acessível.

3.4 CONCILIAÇÃO

A conciliação e a mediação são técnicas diferentes, porém complementares. É relevante saber as distinções para se compreender a utilização apropriada de forma específica no caso adequado.

Na mediação, se pretende reassumir a comunicação entre as partes, e por este motivo, são elas que definem. Os métodos de abordagem do mediador, é tentar antes de tudo reparar a comunicação para que diante o conflito em si possa ser analisado e partir deste momento possa se alcançar um resultado. Na mediação não é primordial interferência, o diálogo entre as partes é conduzido pelo mediador, mas as decisões devem ser tomadas pelas próprias partes que podem chegar a um acordo ou não, pois permanecem agentes de seus próprios desenlaces.

Embates familiares e de vizinhança, por exemplo, diversas vezes são decididos apenas com a determinação do diálogo cortês entre os envolvidos, conduzidos pelo mediador que apontará as técnicas mais adequadas caso a caso.

A conciliação pode ser mais eficaz quando há um reconhecimento claro da discórdia, quando esta adversidade é realmente a causa da desavença - não é a ausência de diálogo que impede o desfecho favorável. Distintivamente do mediador, o conciliador tem a liberdade de propor uma resolução.

Essa discordância pede uma interferência do conciliador no curso de um acordo equânime para os envolvidos e na definição de como esse acordo será realizado. Lides trabalhistas são habitualmente resolvidas por meio da conciliação.

A conciliação segundo NEVES, 2015, é um dos métodos de resolução de conflito que vem ganhando força com o ordenamento jurídico moderno, buscando retirar do Poder Judiciário a exclusividade em resolver a lide. Sendo assim, as

soluções buscadas pela conciliação tendem a ser mais satisfatórias por meio do que THEODORO, 2015 afirma ser a “*alternative dispute resolution*”. Desse modo, para o doutrinador a condução das negociações entre as partes, por meio de um conciliador experiente em negociação, têm o condão de apontar a solução pacífica, adequada e conseqüentemente eficaz ao problema, ou seja, o conciliador pode apresentar proposições e sugerir soluções ao caso.

Diante disso, THEODORO, 2015, afirma que:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (THEODORO, 2015, p. 678).

A intervenção de um terceiro para intermediar a relação processual com o objetivo de facilitar a comunicação, caracteriza de forma clara a técnica da conciliação. Complementa Didier, 2015, que a conciliação pode ocorrer extrajudicialmente, ou seja, fora do judiciário, em casos em que não havia vínculo antes entre os envolvidos, pois para o autor os interessados devem compreender as questões de interesse em conflito, de modo que possam restabelecer a comunicação entre si para buscar soluções consensuais que gerem de forma isonômica benefícios a ambos.

Para Carlos Eduardo Vasconcelos, conciliação é mediação, pois há um terceiro envolvido tentando mediar uma discordância entre as partes, ele afirma ainda que não é o nome que dá a um instituto a característica da sua natureza, mas a sua natureza que o caracteriza.

Ainda a propósito do nome conciliação, trata-se de uma opção vocabular que designa a natureza do procedimento pelo nome do resultado pretendido. Em verdade, toda mediação tem, mediata ou imediatamente, o sentido de criar condições para o entendimento entre as partes, com vistas a uma conciliação (VASCONCELOS, 2008, p. 79).

Entretanto, Vasconcelos afirma que a conciliação, modelo focado no acordo, sendo bem conduzida, é de grande praticidade e propicia resoluções céleres e efetivas em litígios específicos entre partes sem vínculos continuados de relacionamento.

Os juizados especiais estão repletos de conflitos com essas características, a exemplo dos conflitos de trânsito e de consumo. Nestes, a questão relacional não é prioritária, pois o interesse em reparações materiais é o foco natural e imediato da disputa (Vasconcelos, 2008, p. 80 apud Nazareth 2006, p. 129-133).

Fernanda Tartuce, 2012, vem asseverar sobre algumas confusões relativas a conceitos, pois institutos como a arbitragem podem ser confundidos com a mediação, segundo a autora a arbitragem se aproxima da solução jurisdicional, ao passo que a conciliação e a mediação se aproximam no sentido de serem conduzidas por um terceiro facilitador.

A associação entre mediação e arbitragem ocorre por se tratar de métodos eminentemente privados de composição de conflitos, sendo conduzidos por terceiros nomeados pelos litigantes para a gestão do impasse. As diferenças entre as técnicas são significativas: enquanto o mediador colabora para o resgate da comunicação viabilizando que as próprias partes identifiquem uma solução conveniente, o árbitro exerce a função de julgador e decide de forma imperativa. Assim, a mediação se aproxima da conciliação (em que o terceiro facilitador não tem poder decisório), enquanto a arbitragem se afina com a solução jurisdicional (ambos são mecanismos de heterocomposição em que terceiros resolvem o conflito, sendo suas decisões reconhecidas como títulos executivos judiciais) (Tartuce, Fernanda, 2012, p. 1 e 2).

Dessa forma, são inúmeras as hipóteses em que é possível aplicar a conciliação ao caso concreto, incorporando assim, a conciliação com mais frequência ao meio de pacificação dos litígios. Para Neves (2015), o terceiro sujeito, que não é juiz de Direito, porem imparcial, dá as partes mais tranquilidade e intimidade para orientação quanto à formação de um possível acordo.

É dever do bom profissional do direito comunicar ao constituinte a função da conciliação, tratar sobre as possibilidades de autocomposição e assimilar melhor complexidade os infortúnios, estabelecendo-as, assim assevera Tartuce (2012).

O estímulo ao acordo está incontestemente no Código de Ética profissional dos advogados como incumbência, devendo estes incentivarem a autocomposição entre os conflitantes, advertindo, continuamente que, não logrando êxito a conciliação pode-se iniciar ação, entretanto, recomendar o cliente a não ingressar em aventura jurídica.

Portanto, fica claro o objetivo da realização da audiência de conciliação no processo judicial, que encontra respaldo no procedimento sumaríssimo (nas Lei dos Juizados Especiais) e no procedimento comum estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, bem como servindo de base para que seja realizado esse incentivo em solucionar o caso sem a necessidade de julgamento pelo Juiz. Nesse cenário, a intimação previa das partes para THEODORO, 2015, para a realização da audiência denota a preocupação do legislador em descentralizar os litígios a órbita do julgamento pelo judiciário, dando ao processo um prazo de termino razoável e satisfatório.

Nos termos postos, vislumbra-se o efetivo uso dos Juizados Especiais, onde afirma CABRAL, que:

Os juizados especiais (*small claims courts*) prestigiados pela Constituição de 1988 são exemplos notáveis de órgãos judiciários concebidos para, precipuamente, conduzir as partes à conciliação, valendo-se não só da figura clássica do juiz estatal, mas também de conciliadores e juízes leigos, além de acenar para a possibilidade de encaminhar a solução, alternativamente, para julgamentos arbitrais (Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009) (CABRAL, 2015, p.181).

A visão do doutrinador quanto à etapa inicial do procedimento, traz um olhar gerencial dos litígios, tratando o conflito de forma mais voltada à conciliação, ou seja, a formação de Juízes Leigos e de conciliadores na esfera dos Juizados Especiais dá mais possibilidades de encaminhar a solução do litígio a realização de acordos, tendo em vista ser uma forma mais simplória dos procedimentos realizados nos processos judiciais que tramitam nos órgãos judiciário.

Fernanda Tartuce, 2012, citando José Roberto dos Santos Bedaque, 2008, “certifica que o legislador processual, de forma entusiasmada, recorre a conciliação para reduzir a imensa quantidade de processos”.

Como visto acima, a conciliação é muito atraente ao Judiciário, que o libera de uma análise mais profunda da lide e devolve aos litigante dando-lhes a oportunidade de chegarem a um acordo amigável, entretanto, se faz mister ressaltar o perigo que corre tal instituto, pois no intuito de alcançar a meta conciliatória o responsável por esta audiência poderá de forma acintosa levar as partes a autocomposição, não vendo outra possibilidade que não seja esta, devido a incisiva insistência do conciliador.

Calmon de Passos abordou o tema, como sempre indo direto ao ponto:

Nosso único receio é que nossa ‘tara’ por autoritarismo leve à irritação os magistrados que pretenderem conciliar a todo custo, como temos visto tanto. Não é o aproximar as partes o que importa para eles, mas sim acabar com o ‘abacaxi’ do processo e findá-lo nos moldes em que a ‘equidade’ do magistrado recomenda (Tartuce, Fernanda, 2012, p. 8 apud Forense, 2000, p. 452).

Invariavelmente em tudo que se posta como solução para os mais variados problemas vividos pela sociedade atual, se tratando de forma específica dos conflitos submetidos ao Judiciário brasileiro, que tem como um de seus pontos fracos a morosidade dos processos, a conciliação como um dos tipos de autocomposição, também pode irremediavelmente se tornar mais um problema para o legislador apurar e tratar através de normas resolutivas.

A conciliação vem para trazer a um judiciário lento e caro a autocomposição eficaz e eficiente, não podendo ser desvirtuada para atingimento de metas sem o devido compromisso com a qualidade da prestação jurisdicional, mas tão somente no intuito de gerar gratificações aos seus servidores. Pois desse modo é possível que até mesmo, a conciliação seja usada como mais uma ferramenta de protelação judicial, vindo a compor o rito como mais uma fase a ser superada.

4. ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

4.1 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018

Para se obter com fidelidade um retrato atual da situação do Poder Judiciário, especificamente os Juizados Especiais em todo o Brasil, foi analisado o documento oriundo dos trabalhos que resultaram numa ampla apuração dos dados gerados pelos órgãos do Poder Judiciário. Intitulada como a 14ª edição do Justiça em Números, o documento fora elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de apresentar ao cidadão brasileiro um diagnóstico completo sobre a tramitação dos processos nas Justiças Comuns Estaduais, Federais, nos Juizados Especiais Federais e Estaduais, cumprindo o dever deste órgão concernente ao direito a informação, constitucionalmente assegurado.

A relevância deste diagnóstico atestada pela continuidade administrativa típica do Poder Público e pelo fruto social que a administração consciente determina, sem o conhecimento dos aspectos esclarecidos e trazidos no relatório Justiça em Números, a atividade do fornecimento dos préstimos judiciais seria consequência de predileções imprevisíveis e a autenticidade das opções não seria alcançada.

É obrigação do Estado e exigência do cidadão a eficiência do serviço prestado pelo Judiciário. Com a evolução e transformação da sociedade, passou a não mais aceitar qualquer órgão ou instituição desconhecido do Poder Público.

Em outros tempos, o Poder Judiciário era um estranho para a sociedade, mas com a divulgação dos seus dados típicos, através do Relatório Justiça em Números, a sociedade passou a ter mais subsídios para fiscalizar a atuação desse poder. Esse documento também serve como instrumento de análise para seus servidores e alusão de estudos internos e externos no intuito de aperfeiçoar a aplicação desse poder, entendido como um serviço prestado à sociedade.

Como em outras edições, consta nesta a atuação do Poder Judiciário, suas receitas, despesas, estruturas orgânicas, expondo como se aprimora as ações do Judiciário, seus desafios em números e suas capacidades para evoluir no auxílio causa social. Os dados exibidos neste relatório concedem que se cerque, de maneira límpida e direta, a expertise dos Órgãos do Judiciário, a quantidade de varas, juizados especiais, auditorias militares e zonas eleitorais.

Com o advento da coleta de dados de cada grau de jurisdição, permite-se que o cidadão analise o Judiciário em sua atuação obrigatória que é a de julgar, através da prestação jurisdicional. Galgaram análises como o progresso da implantação dos processos judiciais eletrônicos, a imposição da reutilização dos sistemas executados e o aperfeiçoamento do equilíbrio para que eles se comuniquem, e para que todos os protagonistas do sistema judiciário operem de forma equânime.

O relatório carece continuamente de aperfeiçoamento, galgando assim ano a ano o melhor atendimento da população através da prestação judicial em tempo razoável, como garante a Constituição ao indivíduo. Precipuamente o judiciário busca entender onde deve concentrar suas forças para oferecer um melhor resultado ao jurisdicionado, por ser inaceitável a morosidade em suas decisões. Espelha-se também as dificuldades que o judiciário enfrenta, como o modelo de legislação que retarda as decisões submetidas a jurisdição contenciosa.

É árduo o trabalho no serviço público, todavia, não se concebe o desleixo de conhecimento para que ofereçam os avanços requeridos profundamente pela coletividade. O Justiça em Números 2018 vem oferecer à sociedade as informações necessárias para que os jurisdicionados não se sintam carecedores de transparência nas informações acerca dos processos judiciais e da atuação jurisdicional. Estas informações se tornam poderosas ferramentas para se vencer o desânimo diante de questões que se agigantam. Se moderniza pela imensa consistência específica de informações, pela destreza com que o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ aprofundou os fundamentos obtidos e os investigou.

O que era avanço em outras edições se manteve, aperfeiçoou a concepção trazida, obedecendo o encargo de comunicar o que é o Poder Judiciário, como ele vem procedendo e como ele deve ser para se tornar o que o indivíduo almeja para a resolução dos conflitos vividos em sociedade, assim assevera a Ministra Carmem Lucia, à época Presidente do Conselho Nacional de Justiça-CNJ (Brasil, 2018)

4.2 CONCILIAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL

Quanto aos Tribunais da Justiça Federal, foram colhidos junto à 14^o edição da Justiça em Números do ano de 2018, tendo como base o ano de 2017 fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que busca informar aos cidadãos dados essenciais

referentes os ditames do Poder Judiciário, como os índices de acordo nas audiências de conciliação.

Nesse diapasão, conforme gráfico colhido poderá ser notado e comparado a média de cada Estado, bem como a média nacional que servirá de base para saber da devida efetivação dos meios de resolução de conflito na Unidade mapeada.

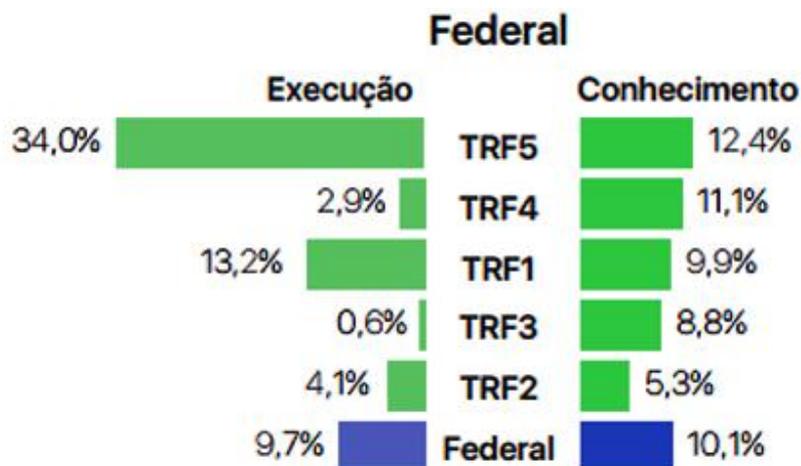
Na fase de conhecimento dos juizados especiais na Justiça Federal, o índice médio de conciliação foi de 10,1% e na fase de execução foi de 9,7% (Figura 1).

No 1º grau, a conciliação foi de 8,2%, contudo no 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando 1,4%, índice muito baixo se comparado aos demais segmentos de justiça (Figura 2). As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2017, apenas 0,7% do total de processos julgados. O único tribunal que alcançou alto índice de acordos no 2º grau foi o TJPA, com 18,1%.

Não houve variações significativas no indicador de conciliação no 2º e 1º grau em relação ao ano anterior, observando-se aumento de 0,3 e 0,2 ponto percentual, respectivamente, a média nacional dos tribunais ficou em 7,1% (Figura 3).

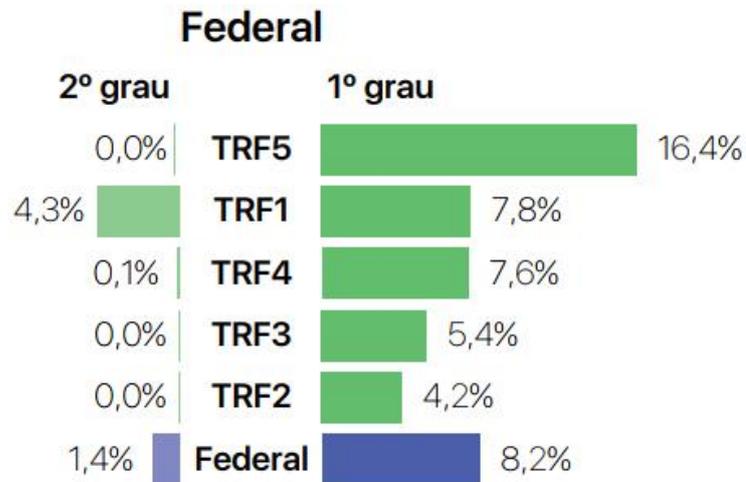
Diante disso, os dados abaixo mostram os índices de acordos realizados nas audiências de Conciliação por cada Tribunal Regional Federal e sua média Nacional. Conforme gráfico a seguir:

Figura 1: Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal, em 2017.



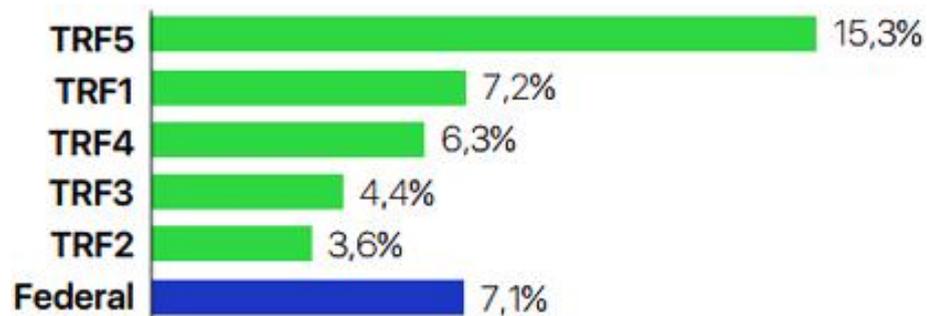
Fonte: Justiça em Número - 14ª edição

Figura 2: Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal



Fonte: Justiça em Número - 14ª edição

Figura 3: Índice de conciliação, por tribunal, em 2017



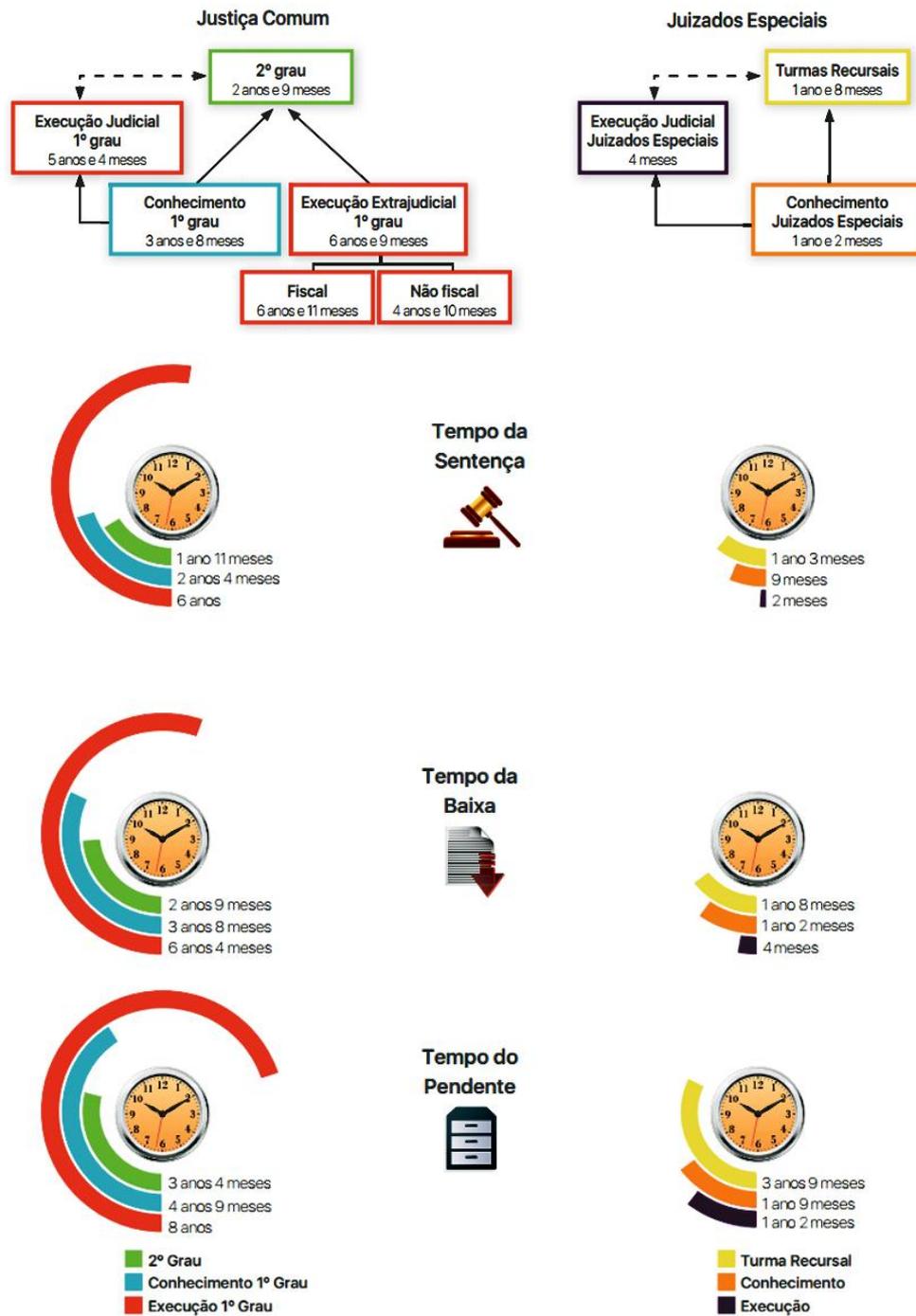
Fonte: Justiça em Número - 14ª edição

Segue abaixo, dados do Justiça em Números, contendo o tempo médio de duração que leva uma ação em suas diversas fases processuais, tanto na Justiça Comum como nas Unidades dos Juizados Especiais, ambos na esfera Federal, que abrange a fase de execução extrajudicial fiscal e não fiscal em sede do 1º grau, a fase de conhecimento 1º grau, a fase de recurso no juízo “ad quem” e fase de execução judicial 1º grau, como também o tempo da sentença, tempo da baixa e tempo do pendente.

Figura 4: Índice de conciliação, por tribunal, em 2017



Tempo médio do processo baixado na Justiça Federal



Fonte: Justiça em números – 14ª edição

4.3 CONCILIAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL

Quanto à Justiça Estadual, foram colhidos os dados relacionados aos juizados especiais da justiça estadual, na 14ª edição da Justiça em Números divulgada no final

no ano de 2018, tendo como base o ano de 2017, dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que busca informar aos cidadãos sobre os resultados essenciais referentes aos processos judiciais, tendo como uma de suas informações os índices de acordo nas audiências de conciliação realizadas em muitos desses processos.

Nesse diapasão, conforme gráfico colhido poderá ser notado e comparado a média de cada Estado, bem como a média nacional que servirá de base para saber da devida efetivação dos meios de resolução de conflito na Unidade mapeada.

Na fase de conhecimento dos Tribunais dos Juizados Especiais na Justiça Estadual, no primeiro grau, o índice da média de conciliação foi de 14,2% e na fase de execução foi de 5,5% (Figura 6). No 1º grau, a média geral de conciliação foi de 11,6% e no 2º grau, a média ficou 0,7% é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça (Figura 7), a média nacional dos tribunais estaduais ficou em 10,7% (Figura 8).

Concernente a média nas conciliações na Justiça Estadual do Ceará ficou em 21,1%, na fase de conhecimento ficou em 25,6%, fase de execução em 9,1%, em sede de 1º grau ficou em 22,5% e por fim em sede de 2º grau ficou em 1,3%, despontando assim como uma das maiores médias se comparada com os demais Estados da federação.

Diante disso, os dados abaixo mostram os índices de acordos realizados nas audiências de Conciliação por cada Tribunal Regional Federal e sua média Nacional. Conforme gráfico a seguir:

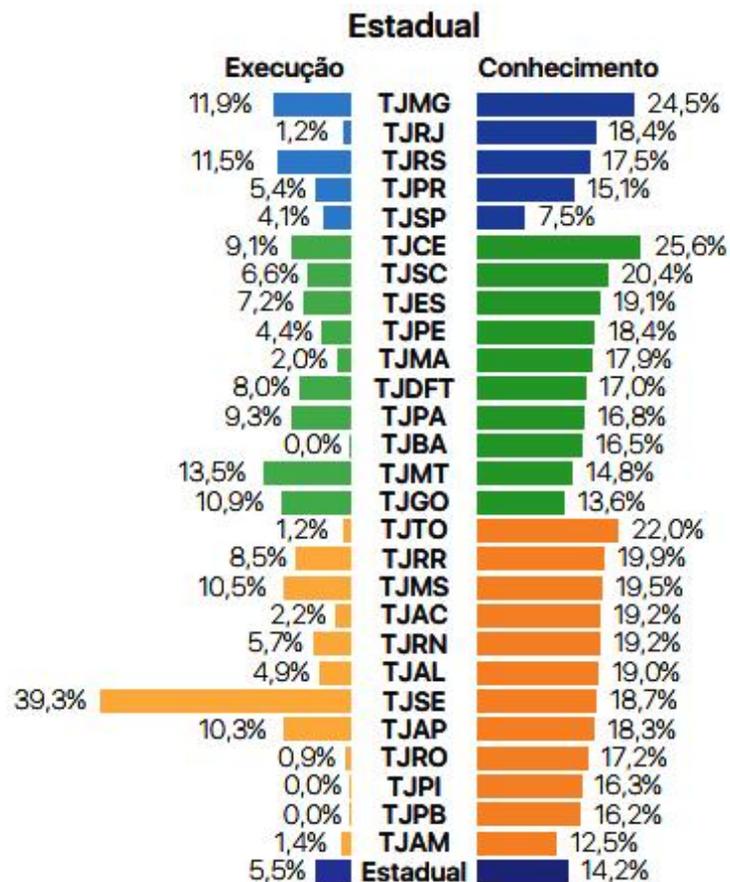
Figura 5: Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2017.

Grupo	Tribunal	Score*	Despesa Total da Justiça	Casos Novos	Casos Pendentes	Número de Magistrados	Força de Trabalho (servidores e auxiliares)
1º Grupo: Grande Porte	1 TJ - São Paulo	4,333	11.830.621.214	5.648.114	20.591.965	2.651	68.676
	2 TJ - Rio de Janeiro	1,257	4.246.447.528	2.171.880	11.038.643	901	25.183
	3 TJ - Minas Gerais	1,033	5.074.376.809	1.804.222	4.130.451	1.040	27.756
	4 TJ - Paraná	0,529	2.676.067.497	1.561.020	2.872.349	902	18.526
	5 TJ - Rio Grande do Sul	0,504	2.930.897.666	1.458.958	3.711.894	813	16.382
2º Grupo: Médio Porte	1 TJ - Bahia	0,301	3.597.816.383	1.028.967	2.811.404	565	12.947
	2 TJ - Santa Catarina	0,115	2.132.567.740	803.793	3.247.550	493	12.772
	3 TJ - Pernambuco	-0,063	1.591.004.069	568.764	2.014.653	540	9.540
	4 TJ - Distrito Federal e Territórios	-0,073	2.676.427.175	431.758	674.538	389	12.379
	5 TJ - Goiás	-0,103	1.539.071.304	562.065	1.678.787	419	11.425
	6 TJ - Mato Grosso	-0,250	1.425.228.913	515.402	1.026.027	290	8.317
	7 TJ - Ceará	-0,267	1.130.442.324	395.496	1.165.743	445	5.841
	8 TJ - Maranhão	-0,301	1.308.472.932	436.677	1.141.435	328	5.155
	9 TJ - Espírito Santo	-0,305	1.218.940.538	320.743	937.791	343	7.066
	10 TJ - Pará	-0,328	1.164.390.926	275.209	1.060.390	344	6.005

	1	TJ - Mato Grosso do Sul	-0,400	977.542.271	344.795	889.979	215	5.374
	2	TJ - Rio Grande do Norte	-0,421	1.121.094.806	235.430	492.786	247	4.838
	3	TJ - Paraíba	-0,422	869.937.382	230.148	628.894	277	5.063
	4	TJ - Amazonas	-0,474	832.247.101	210.185	945.406	207	2.900
	5	TJ - Rondônia	-0,513	681.841.308	227.728	346.331	176	3.685
3º Grupo:	6	TJ - Sergipe	-0,523	547.906.034	246.537	355.553	152	4.148
Pequeno Porte	7	TJ - Piauí	-0,528	617.085.696	169.137	534.547	179	3.076
	8	TJ - Alagoas	-0,548	514.038.539	217.732	597.717	150	2.347
	9	TJ - Tocantins	-0,568	580.158.673	152.072	305.404	129	2.849
	10	TJ - Amapá	-0,647	365.860.538	74.002	104.020	78	1.745
	11	TJ - Acre	-0,656	289.563.297	67.865	119.060	71	1.781
	12	TJ - Roraima	-0,683	215.720.418	48.886	59.218	53	1.309

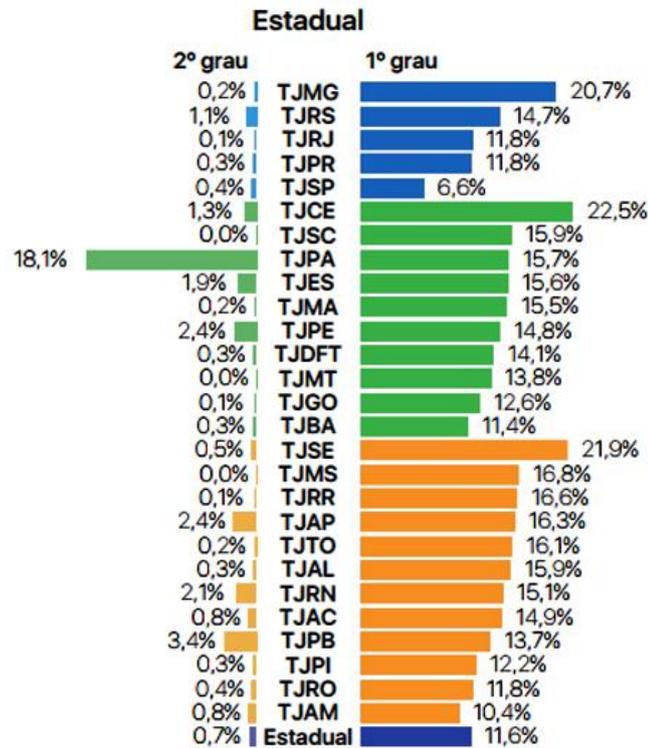
Fonte: Justiça em Número - 14ª edição

Figura 6: índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal, em 2017



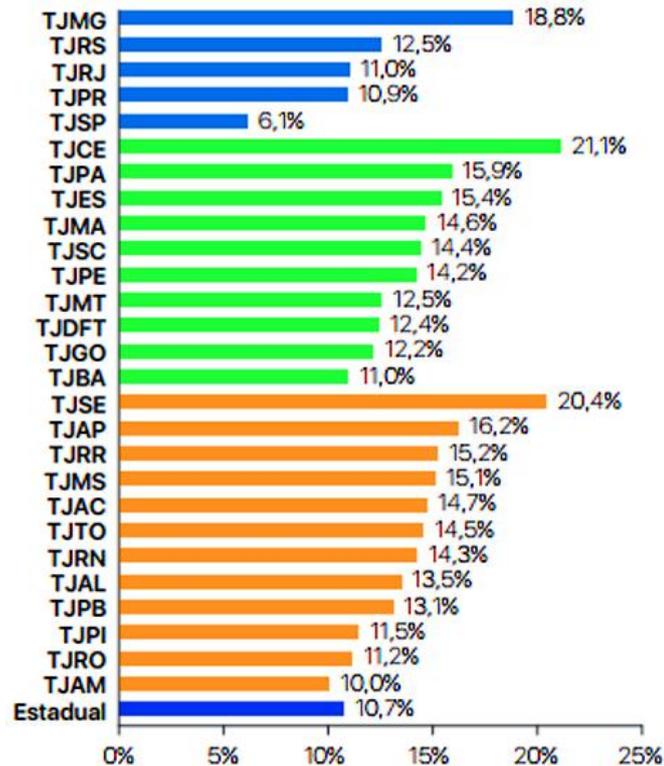
Fonte: Justiça em números – 14ª edição

Figura 7: Índice de conciliação, por grau de jurisdição, por tribunal



Fonte: Justiça em números – 14ª edição

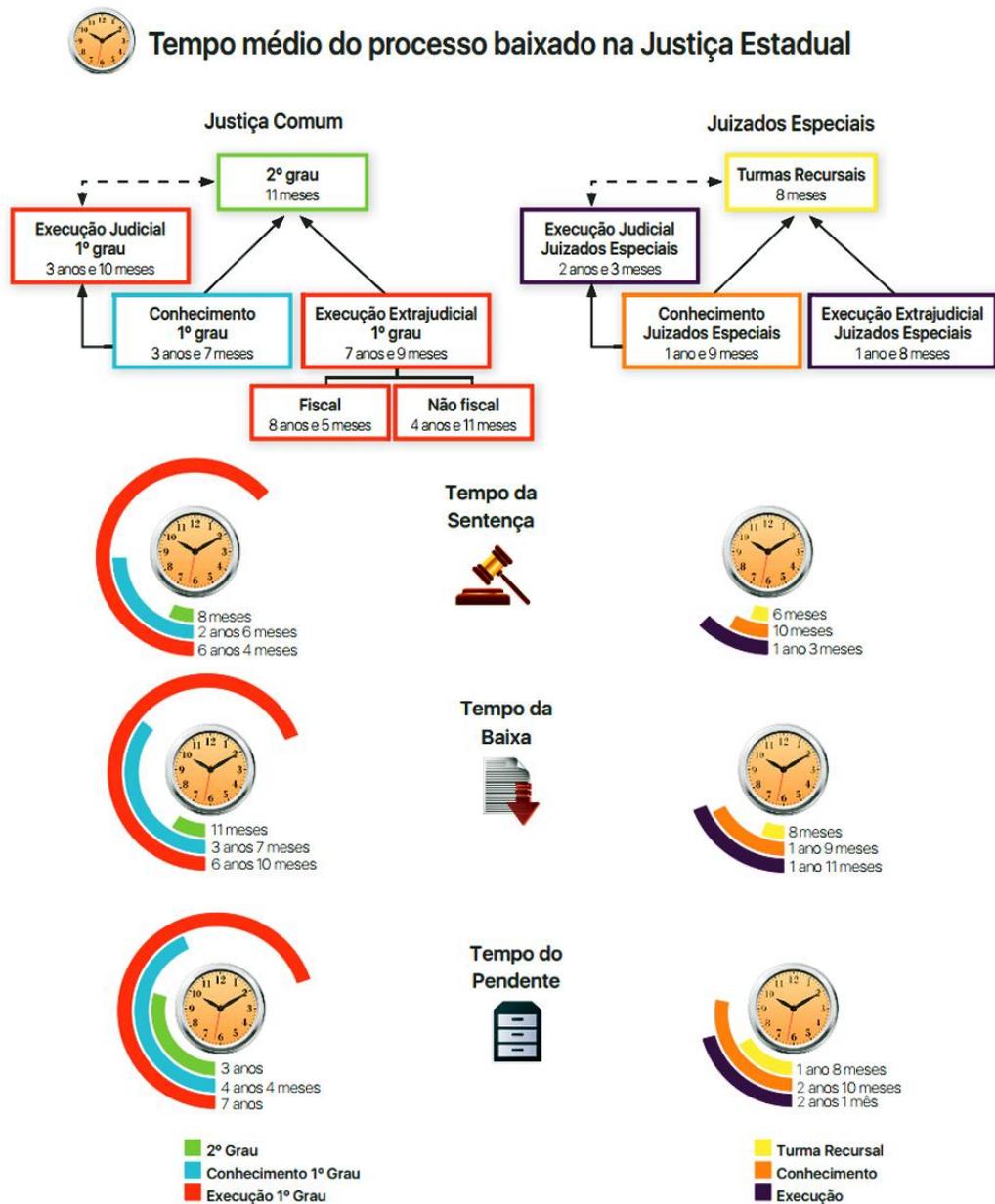
Figura 8: Índice de conciliação, por tribunal, em 2017.



Fonte: Justiça em Número - 14ª edição

Em ato contínuo, segue logo abaixo dados do Justiça em Números contendo o tempo médio de duração que leva uma ação em suas diversas fases processuais, na Justiça Comum como também nos Juizados Especiais, ambos na esfera estadual, que faz a saber: fase de execução extrajudicial fiscal e não fiscal em sede do 1º grau, fase de conhecimento 1º grau, fase de recurso no juízo ad quem e fase de execução judicial 1º grau, como também o tempo da sentença, tempo da baixa e tempo pendente.

Figura 9: Tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual



Fonte: Justiça em números – 14ª edição

O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

O indicador utiliza como base de comparação as sentenças e decisões terminativas, sendo considerados os acordos homologados em processos judiciais, não computados os casos em que a conciliação foi pré-processual, tampouco as transações penais ocorridas em Termos Circunstanciados.

Mudança recente realizada no módulo de produtividade mensal permitirá medir, a partir de 2018, a conciliação pré-processual (antes do início da ação judicial), contabilizando, também, as audiências de conciliação realizadas (por unidade judiciária e por magistrado). A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual, (CNJ, 2018).

Por intermédio da Resolução CNJ 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação, (CNJ, 2010).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), como apresenta Leticia Masson, 2016, “proporcionam um ambiente neutro, no qual os interessados em solucionar um determinado conflito têm a chance de conversar, negociar e chegar a um acordo satisfatório, com o auxílio de um conciliador, isto é, de um terceiro imparcial e capacitado”

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC), como aduz o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, “órgão responsável pela implantação e desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos mediante técnicas e ações que incentivem a autocomposição (acordos e conciliações).”

Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2017, 982 CEJUSCs instalados. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014 eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros.

Em 2016 o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982. Em 2017 foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo, valor que vem crescendo nos dois últimos anos – em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2017, a 6,0%, e na fase de conhecimento, a 17,0%.

Destarte salientar o quão eficiente tem se apresentado os juizados especiais, seja no âmbito estadual como no âmbito federal no que concerne ao princípio da celeridade processual, tendo em vista os dados acima apresentados de forma incontestada pelo informe anual do Conselho Nacional de Justiça, o “Justiça em Números”.

Enquanto na Justiça Comum Estadual no item “tempo da sentença, fase de conhecimento” se aguarda em média 2 anos e 6 meses, no Juizado Especial o tempo médio ficou em 10 meses, em ato contínuo em fase de recurso hierárquico imediatamente superior o tempo médio na Justiça Comum Estadual ficou em 10 meses, enquanto no Juizado Especial nas turmas recursais em 8 meses e por fim em fase de execução judicial no 1º grau na Justiça Comum Estadual o tempo médio em 6 anos e 4 meses enquanto no Juizado Especial em 1 ano e 3 meses.

No âmbito da Justiça Comum Federal o quadro se reverbera, propiciando o mesmo sentimento com relação ao princípio da celeridade processual, se mostrando bem mais dinâmico e rápido em suas resoluções litigiosas.

Enquanto na Justiça Comum Federal no item “tempo da sentença, fase de conhecimento” se aguarda em média 2 anos e 4 meses, no Juizado Especial Federal o tempo médio ficou em 9 meses, em ato contínuo em fase de recurso hierárquico imediatamente superior o tempo médio na Justiça Comum ficou em 1 ano e 11 meses enquanto no Juizado Especial nas turmas recursais em 1 ano 3 meses e por fim em fase de execução judicial no 1º grau na Justiça Comum Federal o tempo médio em 2 anos e 4 meses enquanto no Juizado Especial em 9 meses.

Incontestada está o quanto tem se tornado eficiente e célere este rito, que faz a saber o rito sumário, que se utiliza da informalidade, economia processual, simplicidade e agilidade em suas decisões, sendo assim alcançado o objetivo desta poderosa ferramenta para a qual fora criada pelo legislador.

Todavia, apesar do CNJ apresentar o Justiça em Números, com intuito de informar o cidadão e todo usuário do sistema judiciário brasileiro sobre sua função jurisdicional, não existe outras fontes de pesquisas concernente a este.

4.4 CONCILIAÇÕES NA 2ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

A 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da cidade de Juazeiro do Norte foi inaugurado no dia 19 de agosto do ano de 2016, instalada em parceria entre o Poder Judiciário do Estado do Ceará com o Centro Universitário Doutor Leão Sampaio.

Ante a sobrecarga da primeira unidade pelo excessivo volume de processos, viu-se a necessidade da criação de uma segunda unidade, no intuito de ampliar o atendimento às causas de menor complexidade, dando maior celeridade as demandas.

Diante disso, é importante frisar também o funcionamento, que ocorre de segunda à sexta, das 08 horas às 18 horas e a estrutura, que conta com dois gabinetes para juízes, 12 salas para triagens e petições iniciais, uma sala para o diretor, seis salas para audiências de conciliação e uma sala para a secretaria com oito estações de trabalho.

Fora feito mapeamento e colheita de dados junto a 2ª unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, através de uma pesquisa em campo, onde foram cedidas informações relevantes para o tema apresentado. Os critérios utilizados para a seleção de dados, partiram da quantidade de acordos realizados a cada mês do ano de 2017, onde foram colhidos números de processos mensais, com o intuito de expor a totalidades de acordos realizados e sem acordos. Depois de adquiridos os dados na Unidade, foram realizadas comparações quanto aos índices Estaduais e Nacionais, onde foi visível destacar a disparidade quanto aos números de acordos realizados.

Foram coletados dados relacionados às conciliações cíveis realizadas no período de janeiro a dezembro do ano de 2017, sendo esta a melhor ferramenta metodológica para visualizar se os meios de resolução de conflitos estão ou não sendo aplicada de forma efetiva.

Assim, perquiriu-se a quantidade de acordos realizados, bem como comparamos com as médias do Estado do Ceará juntamente ao parâmetro nacional.

Como já exposto, os dados abaixo foram apurados na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, onde foi constatado a realização de 859 (oitocentos e cinquenta e nove) audiências de conciliação. As que

obtiverem acordo totalizam 106 (cento e seis), que perfaz um percentual de 12,34% (doze virgula trinta e quatro por cento), das audiências que não lograram êxito conciliatório 495 (quatrocentos e noventa e cinco), que perfaz um percentual de 57,62% (cinquenta e sete virgula sessenta e dois por cento) e por fim, audiências que não foram realizadas pela ausência de uma das partes, 258 (duzentos e cinquenta e oito), que perfaz um percentual de 30,04% (trinta virgula zero quatro por cento) sendo as mesmas arquivadas, decretada a revelia ou redesignada audiência para datas posteriores.

Quadro 1: Estatísticas da 2ª Unidade do Juizado Especial em Juazeiro do Norte/CE
Ano: 2017

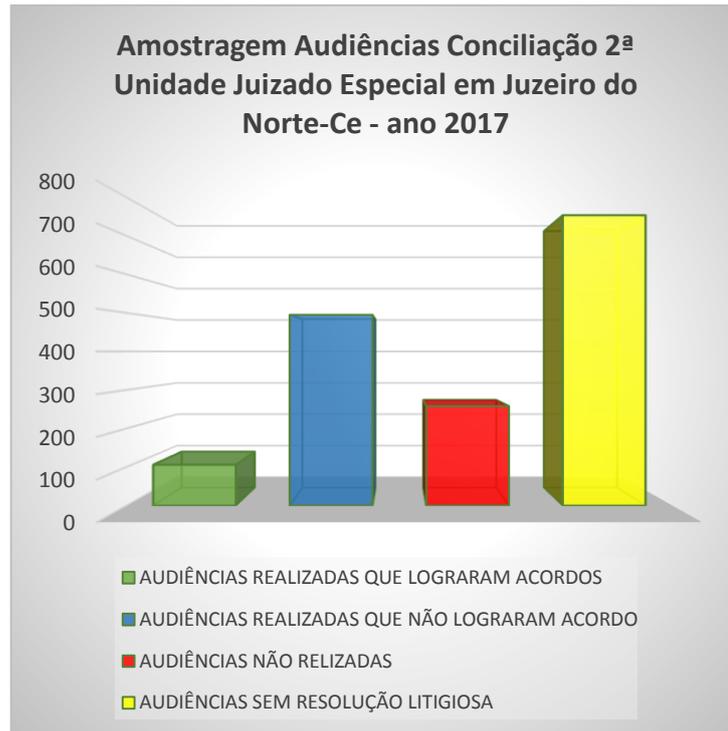
2ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE AMOSTRAGEM DE DADOS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ANO DE 2017
--

AUDIÊNCIAS REALIZADAS QUE LOGRARAM ACORDOS											
jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17
7	11	11	8	9	8	12	7	5	5	6	17
AUDIÊNCIAS REALIZADAS QUE NÃO LOGRARAM ACORDOS											
jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17
25	45	45	43	42	42	36	59	42	32	49	35

AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS - AUSENTE UMA DAS PARTES (REDESIGNADAS, REVELIA OU ARQUIVADAS)											
jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17
23	21	21	17	27	17	27	28	21	16	25	15

AUDIÊNCIAS REALIZADAS QUE LOGRARAM ACORDOS	106	12,34%
AUDIÊNCIAS REALIZADAS QUE NÃO LOGRARAM ACORDO	495	57,62%
AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS	258	30,04%
TOTAL AUDIÊNCIAS	859	100%

JUNÇÃO DAS AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS E SEM ACORDO	753	87,66%
---	-----	--------

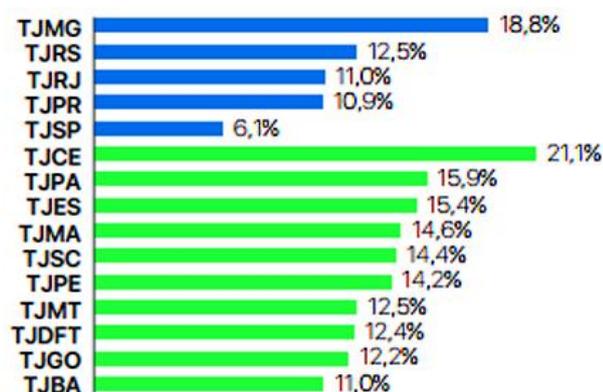


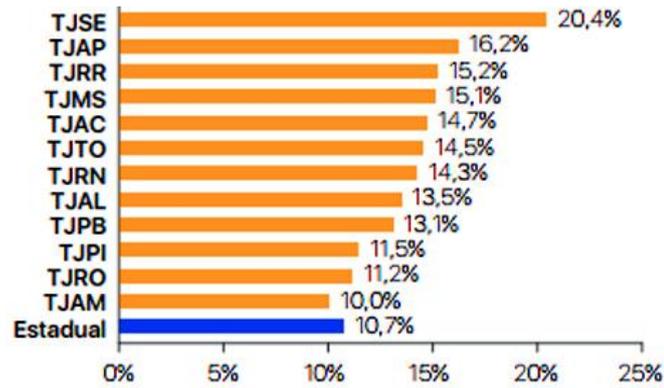
Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foram colhidos junto à 14ª edição da Justiça em Números do ano de 2018, tendo como base o ano de 2017 fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que busca informar aos cidadãos, em especial aos cearenses, acerca de dados essenciais referentes a atuação do Poder Judiciário no Estado do Ceará, tendo como uma de suas informações os índices de acordo nas audiências de conciliação.

Nesse passo, conforme o gráfico colhido poderá ser notado e comparado a média de cada Estado, bem como a média nacional que servirá de base para saber da devida efetivação dos meios de resolução de conflito na Unidade mapeada.

Diante disso, os dados abaixo mostram os índices de acordos realizados nas audiências de Conciliação por cada Estado e sua média Nacional. Conforme gráfico a seguir:

Figura 10: Índice de conciliação, por tribunal, em 2017.





Fonte: Justiça em Número - 14ª edição

Como visto no gráfico acima, a média nacional dos índices de conciliação por Estado ficou 10,7% (dez vírgula sete por cento) no ano de 2017, o Estado do Ceará tendo destaque nacional, ficando com a maior média nacional com 21,1% (vinte e um vírgula um por cento), enquanto o índice na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal em Juazeiro do Norte-Ce alcançou o índice de 12,34% (doze vírgula trinta e quatro por cento), ficando acima da média nacional e abaixo da média estadual.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo proporcionou uma análise sobre a efetividade dos Meios Adequados de Resolução de Conflito nas conciliações realizadas nas esferas das Unidades Federais e Estaduais e em última análise na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal em Juazeiro do Norte-Ce, baseando-se em pesquisas quantitativas referentes aos acordos realizados, onde buscou compreender se os métodos usados são benéficos e eficientes.

Diante disso, foi demonstrada a trajetória das diversas mudanças às quais foram necessárias para a criação de uma nova sistemática processual civil, dando grande destaque aos princípios que de forma basilar, dão maior efetividade a proposta trazida pelo Novo Código de Processo Civil.

Nesse passo, a explanação dos métodos necessários para a resolução de conflitos e como foi feita a sua instituição no Brasil. A partir disso, mostra-se comparações, características e aspectos gerais, em detrimento de um melhor entendimento do assunto abordado. Discutiu-se ainda sobre a formação dos juizados especiais, sua competência, objetivo e vantagens que versam de modo geral na prestação da justiça gratuita à população.

Os resultados obtidos permitiram fazer uma comparação aos dados estaduais e nacionais fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando analisar se a média de acordos estava à cima da média do Tribunal do Estado do Ceará, bem como da media Nacional. Foram obtidos mediante uma pesquisa exploratória, na qual foram mapeados dados em campo, com o intuito de fazer uma análise comparativa referente aos índices de acordos alcançados nas conciliações realizadas na Unidade explorada.

Dessa maneira, os resultados mapeados e colhidos demonstraram que existe uma disparidade nos índices, tendo em vista a porcentagem ser inferior quanto aos índices de acordos realizados no estado do Ceará em comparação à média da unidade. Contudo, mesmo existindo uma diferença nos índices comparados demonstraram ser melhor quanto a média nacional.

Os dados colhidos foram frutos de procedimentos, cuja pesquisa baseou-se em uma análise quantitativa, análise de todas as audiências de conciliação realizadas no ano de 2017 apontada pelo Justiça em Números e também em pesquisa de campo com análise das audiências ocorridas na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e

Criminal em Juazeiro do Norte-Ce, quanto à efetividade dos meios de resolução de conflito nas conciliações.

Sendo assim, foi possível observar que os índices obtidos pela 2^o Unidade em Juazeiro do Norte-Ce, possibilitam o exercício de um efeito transformativo, tendo em vista que a aplicação dos meios de resolução de conflito proporcionam a resolução de mais conflitos de maneira a manter as relações interpessoais e alcançar a almejada paz social. Em geral, verificou-se que a conciliação pode ser um instrumento importante na busca de soluções para aliviar os problemas relacionados à morosidade do Poder Judiciário, ampliando o acesso à justiça e a pacificação social.

Por fim, é importante destacar a realização de pesquisas futuras quanto aos índices de acordos obtidos na Unidade explorada, como também na 1^a Unidade do Juizado Especial em Juazeiro do Norte-CE e nas Unidades do Juizado Especial Federal nesta mesma comarca, onde caberá observar a melhora dos indicadores referentes aos acordos realizados.

Tendo em vista existir a cada dia um maior condicionamento dos jurisdicionados em resolver seus problemas mediante a conciliação, sem a intervenção tradicional do Juiz, no sentido de impor a solução para o caso, a conciliação se apresenta como um meio efetivo de tratamento de conflitos da competência do juizado especial, deixa de ser uma simples alternativa e reforça-se como ferramenta de pacificação dos conflitos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. LEI n.10.259/01, 12 DE JULHO DE 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm> Acesso em 30 de abril de 2019.

BRASIL. LEI n.9.099/95, 26 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 05 de set. de 2018.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil, Lei 13.256/2016. 21ª.ed – São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. Revista de Processo, São Paulo, v. 74, p. 82-97, 1994.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – ed. 17 – Salvador: Jus Podivm, 2015

GONÇALVES, Izabella Sepulveda, artigo de Pós-Graduação Lato Sensu “Acesso à Justiça e a Atuação da Defensoria Pública”, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/IzabellaSepulvedaGoncalves.pdf> Acessado em 02 de junho de 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 31ª edição, revista e ampliada, editora Malheiros Editores 2015. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34777/1879-TEORIA-GERAL-DO-PROCESSO-31a-ED-2015-1-Candido-Rangel-DINAMARCO.pdf>> Acessado em 28 de maio de 2019.

Justiça em Números 2018, ano base 2017, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 25 de abril de 2019.

MASSON, Leticia Mara, JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://leticiamasson1.jusbrasil.com.br/artigos/342511685/cejusc-as-distintas-faces-da-audiencia>> Acessado em 31 de maio de 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. DURCO, Karol. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O “Juiz Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, disponível em <<http://www.humbertodalla.pro.br>> Acesso em 08 de setembro de 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, Direito Processual Civil Contemporâneo - Volume 1 - Teoria Geral do Processo, 7ª edição, Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017.

Revista Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, 2009, disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/943/1000>> Acesso em 30 de abril de 2019.

TARTUCE, Fernanda, Medição nos Conflitos Cíveis. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Método 2017. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/8n5100>> Acessado em 28 de maio de 2019.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação e Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Concilia%C3%A7%C3%A3o-questionamentos-Fernanda-Tartuce-versao-parcial.pdf>> Acesso em 09 de maio de 2019

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55ª edição. Rio de Janeiro: 2014, disponível em <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/humberto-theodoro-jc3banior-curso-de-direito-processual-civil-vol-1_ed-2014.pdf> Acesso em 08 de setembro de 2018.

Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, TRT8, 2018. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/cejusc/o-que-e-nupemec>> Acessado em 31 de maio de 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e práticas restaurativas – São Paulo, 2008, disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6254836/carlos-eduardo-vasconcelos-mediacao-de-conflitos-e-praticas-restaurativas>> Acesso em 09 de maio de 2019.

VETTORATO, Gustavo. Conceito de Garantias Constitucionais e Processo, disponível em <<https://jus.com.br/artigos/5371/garantias-constitucionais-no-processo>> Acesso em 28 de abril de 2019.